



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

Autor: Deputado Vicente Cândido

Relator-Parcial: Deputado Alexandre Baldy

I – RELATÓRIO PARCIAL DO LIVRO III

Este relatório parcial refere-se ao Livro III do Projeto de Lei nº 1.572/11, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que institui o Código Comercial, o qual compreende os arts. 268 a 593 do referido projeto de lei, que tramita nesta Comissão Especial.

No Livro III estão disciplinadas matérias de suma relevância para a economia brasileira, por dizerem respeito às obrigações e contratos firmados entre os empresários. Também cuida este Livro da disciplina dos títulos de crédito.

Entre as inovações de grande interesse para os empresários que exploram suas atividades econômicas no Brasil propostas pelo Projeto de novo Código Comercial, especificamente em seu Livro III, pode-se destacar:

- Simplificação, desburocratização e eliminação de manuseio de papel referente à documentação empresarial relativa aos contratos e títulos de crédito, mediante a previsão de normas que confirmam ampla segurança jurídica aos atos negociais e cambiários praticados por meio eletrônico, com uso da assinatura digital;



- Disciplinamento das obrigações dos empresários, com atenção aos princípios e regras próprios do direito comercial ou empresarial, superando-se a experiência de unificação do direito privado empreendida pelo Código Civil, que tem sido prejudicial à previsibilidade das decisões judiciais e à força vinculante dos contratos;
- Estabelecimento de prazos prescricionais mais curtos que os de direito civil, medida mais adequada à rapidez dos negócios empresariais e à necessidade de segurança jurídica;
- Regulamentação de contratos empresariais de grande importância, como são os de compra e venda mercantil, de fornecimento, de colaboração, de logística, de investimento conjunto, contratos bancários ou financeiros, entre outros;
- Introdução, no direito brasileiro, de um novo e importantíssimo contrato, denominado “fideicomisso empresarial”, que impulsionará os investimentos em grandes empreendimentos e obras públicas, inspirado no *trust*, que diversos países, inclusive da América Latina, já possuem há décadas;
- Modernização da disciplina jurídica da duplicata, o título cambiário de maior emprego na concessão e circulação do crédito comercial, disciplinando seu suporte eletrônico.

Estas são apenas algumas das mais relevantes matérias que são objeto de tratamento jurídico moderno e adequado às necessidades da economia nacional pelo Livro III do Projeto de Lei nº 1.572/11, que institui o novo Código Comercial.

I.II. Das emendas apresentadas aos dispositivos do Livro III.

Com relação às matérias especificamente relacionadas com os dispositivos constantes do Livro III do Projeto de Código Comercial, foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 01/12, de autoria do Deputado Guilherme Campos, sobre o fomento mercantil;
- Emenda nº 02/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o fomento mercantil;



- Emenda nº 14/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, sobre o suporte eletrônico do documento comprobatório da entrega da mercadoria;
- Emenda nº 15/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, sobre a regência supletiva das obrigações dos empresários.
- Emenda nº 17/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, acerca da definição do preço, quando não aferível pelas práticas de mercado.
- Emenda nº 18/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que inclui entre as hipóteses de prescrição a pretensão para a anulação do contrato de franquia.
- Emenda nº 23/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, sobre a letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório.
- Emenda nº 25/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, referente à rescisão do contrato de colaboração, sem culpa do fornecedor.
- Emenda nº 26/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, relativo à rescisão do contrato de concessão mercantil atípica.
- Emenda nº 27/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aclara as hipóteses de aplicação do parágrafo único do art. 315 do projeto.
- Emenda nº 28/12, de autoria do Deputado Severino Ninho, que altera o conceito de relações empresariais assimétricas, conferindo o direito de revisão judicial dos contratos de adesão e os firmados com microempresários e empresários de pequeno porte.
- Emenda nº 35/12, de autoria do Deputado Marcos Montes, que introduz dispositivo relativo às cláusulas de limitação e exoneração do dever de indenizar.
- Emenda nº 39/12, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que confere nova redação ao art. 291, com o objetivo de reduzir os prazos prescricionais relativos ao direito societário, visando conferir maior segurança jurídica às relações entre os sócios e acionistas.



- Emenda nº 45/12, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dá nova redação aos arts. 342 a 348, acerca da compra e venda em leilão.
- Emenda nº 55/12, que altera o art. 291, para dispor sobre prazos de prescrição afetos ao Direito Marítimo.
- Emenda nº 57/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que altera dispositivos do Projeto relativos às obrigações empresariais.
- Emenda nº 58/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que dispõe sobre os contratos bancários, redefinidos como “financeiros”.
- Emenda nº 59/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que dispõe sobre o contrato de compra e venda mercantil.
- Emenda nº 60/13, de autoria do Deputado Junji Abe, sobre o contrato de venda direta.
- Emenda Modificativa nº 63/13, de autoria do Deputado Sérgio Zveiter, sobre a limitação da cláusula penal ao valor da obrigação principal.
- Emenda Modificativa nº 65/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, na parte relativa aos arts. 287 a 345.
- Emenda Aditiva nº 68/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre os serviços de meio de pagamento.
- Emenda Modificativa nº 70/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o contrato de compra e venda em leilão.
- Emenda Modificativa nº 71/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 73/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 76/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.



- Emenda Modificativa nº 77/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a extensão da aplicação do Código, na parte relativa às obrigações empresariais.
- Emenda Modificativa nº 82/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 83/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 84/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 85/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 86/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o contrato de mandato.
- Emenda Modificativa nº 87/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 93/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 96/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Supressiva nº 110/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao contrato de mandato.
- Emenda Modificativa nº 119/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao princípio da cartularidade.
- Emenda Modificativa nº 120/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 121/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 122/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.



- Emenda Modificativa nº 123/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 124/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 125/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 126/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 127/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 129/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 130/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 131/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 132/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 133/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 134/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 135/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 137/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o gestor.
- Emenda Modificativa nº 138/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 139/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.



- Emenda Modificativa nº 140/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 141/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 142/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a conta de participação.
- Emenda Modificativa nº 143/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a conta de participação.
- Emenda Modificativa nº 145/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a duplicata.
- Emenda Modificativa nº 146/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre duplicata.
- Emendas Modificativas nºs 147/13, 148/13 e 149/13, todas do Deputado Laércio Oliveira, sobre o conhecimento de depósito e o *warrant*.
- Emenda Modificativa nº 152/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre o suporte eletrônico da duplicata.
- Emenda Modificativa nº 153/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre reforma da duplicata.
- Emenda Modificativa nº 154/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 155/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 156/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 157/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre duplicata.
- Emendas Modificativas nº 167/13 e 168/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre definição de contratos de colaboração, que devem ser apreciadas necessariamente em conjunto.



- Emenda Supressiva nº 169/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 312.
- Emenda Modificativa nº 170/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa aos direitos dos microempresários e empresários de pequeno porte, em suas negociações com empresários de maior porte.
- Emenda Modificativa nº 171/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a função social dos contratos empresariais.
- Emenda Supressiva nº 172/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 317.
- Emenda Supressiva nº 173/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativo ao § 1º do art. 305.
- Emenda Modificativa nº 174/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a regra geral do prazo de decadência.
- Emenda Supressiva nº 175/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Supressiva nº 176/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Modificativa nº 177/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Modificativa nº 178/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Supressiva nº 179/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 289.
- Emenda Modificativa nº 180/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre juros moratórios.
- Emenda Modificativa nº 181/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre juros moratórios.
- Emenda Supressiva nº 182/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 279.



- Emenda Modificativa nº 186/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, a respeito do mandato em causa própria.
- Emenda Modificativa nº 187/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a interpretação dos contratos empresariais.
- Emenda Modificativa nº 188/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a rescisão do contrato empresarial.
- Emenda Modificativa nº 189/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, conferindo natureza de norma supletiva ao art. 327 do projeto.
- Emenda Modificativa nº 190/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acrescentando à definição do contrato de fornecimento a prestação de serviços.
- Emenda Modificativa nº 193/13, do Deputado Laércio Oliveira, referente ao contrato de venda direta.
- Emenda Supressiva nº 218/15, do Deputado Vanderlei Macris, extinguindo previsão de punição na forma de razoável indenização e de entendimentos sobre o contrato empresarial (função social, ação do Ministério Público no descumprimento da função social e prevalência dos usos e costumes na interpretação contratual).
- Emenda Aditiva nº 223/15, do Deputado Osmar Bertoldi, que trata da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em regime aduaneiro.

II - VOTO DO RELATOR PARCIAL DO LIVRO III

Acerca do Livro III, convém preliminarmente abordar uma questão central: que grau de tolerância deve ter a lei diante de decisões equivocadas dos empresários na gestão de seus negócios e nas relações comerciais que firmam entre si?

A esse respeito, como lembra o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, a eminente professora titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Paula Andrea Forgioni, em estudo de grande



substância, destacou que a preservação, pela lei, do empresário quanto às consequências dos erros que eventualmente comete à frente da empresa, não é benéfica para a sadia concorrência empresarial ou para a economia brasileira.

De acordo com a eminente jurista:

“os agentes econômicos algumas vezes adotam estratégias equivocadas, e esses enganos são previstos e desejados pelo sistema jurídico, na medida em que, diferenciando os agentes, permitem o estabelecimento do jogo concorrencial (que desembocará na ‘regulação natural do egoísmo’, para utilizar a lição de Jhering). Ou seja, é a diferença entre as estratégias adotadas pelos agentes econômicos e entre os resultados obtidos (uns melhores, outros piores) que dá vida a um ambiente de competição (porque todos buscam o prêmio do maior sucesso, da ação da estratégia mais eficiente). (...) um ordenamento jurídico que – em nome da proteção do agente econômico mais fraco – neutralize demasiadamente os efeitos nefastos do erro para o empresário pode acabar distorcendo o mercado e enfraquecendo a tutela do crédito. Em termos bastante coloquiais, o remédio erradicaria a doença, mas também mataria o doente... Seria, por assim dizer, a condenação da busca pela vantagem competitiva” (A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. Revista de Direito Mercantil vol. 130. São Paulo: Malheiros, 2003, pgs. 14/16).

Trata-se, portanto, de investigarmos essa questão central, qual seja: a definição do grau de tolerância com que a lei deve tratar as decisões equivocadas tomadas pelos empresários, para que ela não acabe levando a distorções no regime de livre concorrência, desestimulando investimentos e decisões empresarialmente acertadas e estimulando, para prejuízo de todos os brasileiros, a indolência e incompetência empresariais.

Não se pode esquecer que, em razão da natureza intrínseca dos contratos empresariais, poupar o empresário das consequências de seu erro implica, em última análise, fazer com que os consumidores paguem por ele.

É o fenômeno que os economistas chamam de “externalidade”. Se um empresário contrata mal, mas depois consegue a revisão de seu contrato em juízo, quem arcará com as consequências do erro



será, em primeiro lugar, o outro contratante. Se este for também empresário, incorporará aos seus custos as consequências da revisão judicial, providência que elevará os preços dos produtos ou serviços que oferece ao mercado.

Note-se que se considerarmos um empresário isoladamente, ele talvez não tenha condições de repassar os custos da revisão contratual judicial, em razão da concorrência. Mas quando se generaliza o enfraquecimento jurídico dos contratos, e a lei passa a poupar todos os empresários das consequências de seus erros, o assunto deixa de ser uma questão isolada de um ou alguns empresários. Todos são premidos a incorporarem aos seus custos as implicações da revisão judicial.

Em última instância, serão os consumidores que acabarão pagando mais caro pelos produtos e serviços em razão do quadro de instabilidade nas relações jurídicas interempresariais.

Resta, portanto, decidir entre duas possibilidades: (a) reduzir a tolerância com que a lei deve tratar as decisões equivocadas dos empresários; ou (b) manter o status quo, fazendo com que os produtos e serviços consumidos pelos brasileiros tenham seus preços majorados por esta opção legislativa. Em suma, imputar ao próprio empresário que se equivoca as consequências de seu erro ou transferi-las para os bolsos dos consumidores.

Esta Relatoria se posiciona na direção da primeira via, por entender que a mesma atende mais aos interesses nacionais e ao desenvolvimento da nossa economia, permitindo desejável redução no grau de tolerância aos erros dos empresários; limitando as hipóteses de revisão judicial dos contratos; excluindo a lesão por inexperiência das causas de anulação de contratos; e conferindo maior força vinculante aos contratos empresariais.

É certo, a nosso ver, que situações específicas devem ser e, efetivamente, são consideradas. O microempresário e o empresário de pequeno porte, assim como o empresário dependente economicamente de outro, devem receber da lei o tratamento condizente com as respectivas condições em que desenvolvem suas atividades empresariais.

Neste contexto, importante correção a ser feita, na redação do projeto, para conferir-lhe maior congruência, consiste em afastar a ideia de um princípio de proteção ao empresário economicamente mais fraco.



No âmbito do direito comercial, entendemos que o projeto não deve prever proteção ao contratante dependente. Esta correção é feita pela supressão de algumas disposições, conforme melhor explicitado neste relatório-parcial (ex: art. 303, III, art. 306, e art. 313, todos do projeto inicial).

Nesta mesma linha de princípio, rejeitamos as Emendas nºs 28/12 e 65/13.

II.I. Das Obrigações empresariais

Âmbito de aplicação e regência supletiva ao Código Comercial

Em primeiro lugar, acolhe-se, com ligeira alteração redacional, a Emenda nº 77/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a redação da alínea “a” do parágrafo único do art. 268 do projeto, referente ao âmbito de aplicação das normas sobre obrigações empresariais.

Além disso, acolhe-se também a Emenda nº 15/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que diz respeito à disciplina supletiva das obrigações dos empresários, indicando o Código Civil e afastando a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Como o Projeto de Código Comercial trata dos contratos empresariais assimétricos, não mais se justificará a forma analógica de aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na interpretação de mencionados contratos. Fica, portanto, este último, limitado às relações de consumo.

O Código Civil continuará a abrigar as normas gerais das relações jurídicas entre particulares, cabendo qualificá-lo como fonte supletiva do Código Comercial.

II.II. Da revisão das obrigações empresariais

A Emenda nº 57/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, propõe diversas alterações na disciplina das obrigações empresariais.

Dentre as alterações propostas, acolhem-se, em parte, as relativas à revisão das obrigações (arts. 272 e 273), com o objetivo de harmonizar as disposições do Código Comercial com as do Código Civil, evitando divergências que possam comprometer a segurança jurídica.



Também se acolhe a proposta de disciplinar a validade de negócios jurídicos celebrados com contratante notoriamente insolvente, para afastar-se a aplicação do art. 159 do Código Civil aos contratos empresariais. Esta parte da emenda é acolhida mediante a inclusão de § 3º ao art. 305.

No tocante às regras de interpretação dos contratos, acolhe-se, em parte, a Emenda nº 57/13, bem como a de nº 187/13, com o objetivo de alterar a redação do inciso IV do art. 318, aproximando-a da que previa o nº 3 do art. 131 do Código Comercial de 1850.

As alterações foram acolhidas com mudança na redação do referido inciso, destinada a harmonizar o texto com o restante do projeto.

As demais alterações propostas pela referida emenda não são acolhidas pelas seguintes razões: (i) a boa-fé comporta gradações, de modo que não há impropriedade em falar-se em “estrita boa-fé”, sempre que necessário; (ii) não há como suprimir, por completo, disposições com conceitos valorativos, na complexa sociedade dos nossos tempos; (iii) a função social dos contratos não pode ser reduzida ao cumprimento da lei, sob pena de perder qualquer conteúdo próprio; (iv) nem sempre os conceitos de “boa-fé” e “dolo” são intercambiáveis; e (v) conferir validade à declaração unilateral da parte que torne ineficaz decisão judicial é, *data vênia*, inconstitucional.

Note-se que não cabe acolher a Emenda Supressiva nº 173/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. De forma nenhuma, verifica-se vício de constitucionalidade no art. 305, § 1º, do projeto. Se a lei estabelece que certo direito está sujeito às condições que especifica, isto não afronta o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Se afrontasse, não haveria absolutamente nenhuma lei constitucional, já que todas, direta ou indiretamente, fixam condições para o exercício de direitos.

Por fim, cabe igualmente o acolhimento da Emenda Supressiva nº 218/15, na parte relativa ao inciso V do art. 318, pelo que passamos a expor:

O inciso V do art. 318 pretende fazer prevalecer, na interpretação de um contrato sob litígio, os usos e costumes praticados no segmento de atividade econômica a que se refere seu objeto. Além de partir do equivocado pressuposto de que os usos e costumes empresariais são



uniformes no tempo e no espaço, o dispositivo acabará engessando as relações comerciais e prejudicando a inovação.

Ora, é da essência da livre iniciativa e da autonomia privada que as partes formem suas relações comerciais de acordo com seus interesses, preferências e objetivos, levando em conta sua cultura empresarial e administrativa. É natural também que as partes busquem especificidades negociais para romper com a prática do segmento da atividade econômica, encontrando meios inovadores de estruturar seus negócios.

Não se deixa de reconhecer, obviamente, que os usos e costumes de um determinado setor da economia podem oferecer subsídios valiosos para a interpretação de um determinado negócio jurídico. O que não se pode é impor que esses usos e costumes prevaleçam sobre todos os demais elementos, inclusive a vontade das partes, na interpretação de contratos sob litígio. Por isso, entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido.

II. III. Da prescrição e decadência

Algumas alterações devem ser feitas no projeto, relativamente aos prazos de prescrição.

Em primeiro lugar, acolhe-se, em parte, a Emenda nº 18/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que inclui entre as hipóteses de prescrição a pretensão para a anulação do contrato de franquia. Altera-se o termo inicial da prescrição no caso de falsidade da Circular de Oferta de Franquia, passando a ser o momento em que ela pôde ser percebida.

Aproveita-se a oportunidade para também dispor sobre a prescrição da pretensão em anular a Circular de Oferta de Locação de que trata a Emenda nº 19/12, também de autoria do Deputado Vicente Cândido. Referida proposição foi acolhida no Relatório-Parcial do Deputado Décio Lima.

Também se procede à redução dos prazos prescricionais em matéria de direito societário, consoante o acolhimento da Emenda nº 39/12, de autoria do Deputado Eliseu Padilha. A dinâmica das sociedades pressupõe prazos curtos para o exercício da pretensão, para que os atos societários se revistam, mais cedo, da indispensável segurança jurídica. Incluem-se, entre estes atos, as deliberações da assembleia geral e dos demais órgãos da sociedade.



Com a nova redação do art. 291 do projeto, ficam rejeitadas as emendas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativas ao dispositivo, pelas razões seguintes: (a) não se confunde a prescrição da pretensão relativa à execução da letra de câmbio com prazos decadenciais da duplicata (Emenda nº 175/13); (b) a alínea b do inciso III apenas reproduz as diferenças de prazos que vigoram, no direito brasileiro, desde 1968 (Lei nº 5.474/68, art. 18) (Emenda nº 176/13); (c) há mais de um século, pelo menos, no direito cambiário brasileiro, os prazos de prescrição de execução de letra de câmbio variam de acordo com o executado (Dec. nº 2.044/08, art. 52) (Emendas nºs 177/13 e 178/13).

Altera-se a redação do art. 292 para tornar claro que a interrupção da prescrição ocorre nas hipóteses previstas no Código Civil. A interrupção por “protesto notarial” é hipótese específica do direito comercial, que se diferencia do direito civil pela maior informalidade.

Acolhemos a Emenda nº 55/12, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que cuida dos prazos prescricionais próprios do direito comercial marítimo.

Tal entendimento decorre da revogação, pelo Código Civil de 2002, de toda a primeira parte do Código Comercial de 1850. Naquele momento, esqueceu-se que nela se encontravam os prazos de prescrição do direito marítimo, que eram mais curtos. Este esquecimento acarretou a seguinte situação inusitada: em termos gerais, os prazos de prescrição, em 2002, foram encurtados, exceto os de direito marítimo, que foram indevidamente alongados, passando à incidência do prazo geral de 10 anos.

No tocante ao prazo de decadência previsto no art. 296, acolhe-se parcialmente a Emenda Modificativa nº 174/13, do Deputado Laércio Oliveira, para conferir ao dispositivo a seguinte redação: “em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial, será de dez dias o prazo para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação ou dever”.

II. IV. Da limitação ou exoneração do dever de indenizar

Nos contratos empresariais, é extremamente comum a previsão de limitação de responsabilidade das partes. Encontramos cláusulas



limitativas em acordos de acionistas, compra e venda de empresas, trespasse, contratos de construção em geral, dentre outros. Trata-se de expediente contratual em que os riscos da execução do contrato são distribuídos entre os contratantes, garantindo a prática de preços mais competitivos dos produtos e serviços oferecidos no mercado consumidor, além de estimular a contratação de seguros.

Convém que o futuro Código Comercial admita regra proclamando a validade da cláusula de limitação ou exoneração de responsabilidade. Na doutrina, Fábio Henrique Peres utiliza-se da expressão “cláusulas limitativas e excludentes do dever de indenizar” e Wanderley Fernandes dá a sua tese o título de “cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade”. A adoção das expressões “exoneração” e “limitação”, bem como da expressão “dever de indenizar”, afasta a controvérsia relativa à exoneração ou limitação da própria responsabilidade, que é questionável.

Assim, acolhe-se a Emenda nº 35/12, apenas atribuindo-se ao dispositivo inserido numeração diversa (a saber: art. 309; com a transformação do atual art. 309 em *caput* do art. 310, e do atual art. 310 em parágrafo único deste mesmo dispositivo).

II. V. Da cláusula penal

O Deputado Sergio Zveiter, por meio da Emenda Modificativa nº 63/13, propõe que o art. 284 do Projeto seja alterado para que o valor da cláusula penal fique limitado ao da obrigação principal. Sua justificativa é a de que a cláusula penal não pode ficar ilimitada, devendo adotar-se, também no âmbito das relações empresariais, o critério de limitação igual ao do art. 412 do Código Civil.

Opto por não acolher essa emenda, porque entendo que entre os empresários não deve haver limite para a fixação da cláusula penal. Aliás, a prática empresarial internacional consiste exatamente em fixar-se a cláusula penal em valores expressivos, elevados, superiores ao da obrigação principal, para que ela sirva realmente de desestímulo ao descumprimento da obrigação contratada.



II. VI. Da boa-fé

Interessante sistemática foi adotada pelo Projeto, consistente em graduar a boa-fé, por meio da figura da “estrita boa-fé”, constante do art. 312 do Projeto.

Com ênfase, a boa-fé objetiva consiste em ter consideração aos direitos das pessoas com quem se relaciona juridicamente, contratual ou extracontratualmente. Em algumas situações específicas, o grau de consideração a esses direitos deve ser maior do que em outras, e é disso que trata o dispositivo em questão.

Rejeitamos, portanto, a Emenda Supressiva nº 169/13, do Deputado Laércio Oliveira. O temor ventilado na justificção não procede, porque o futuro Código Comercial disporá também da boa-fé em geral (art. 311).

II. VII. Da indenização punitiva

O art. 289 do projeto pretende introduzir em nosso ordenamento jurídico a indenização com caráter punitivo. Essa proposta viola diversos dispositivos constitucionais e contraria princípios básicos do Direito Civil brasileiro, além de introduzir incertezas que prejudicariam a atividade empresarial e aumentariam de forma imprevisível os riscos da atuação do empresário.

Em primeiro lugar, por pretender conferir caráter punitivo a uma indenização de natureza civil, o dispositivo deveria pelo menos conter mecanismos para garantir o respeito a todos os dispositivos de natureza constitucional que regulam a aplicação de penalidades no direito brasileiro. E não há nenhum desses mecanismos no texto proposto.

Em segundo lugar, a proposta viola a garantia de individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Fala-se tão somente em uma penalidade que funcione como “desestímulo”, sem qualquer previsão concreta de como avaliar esse caráter no caso concreto. O dispositivo também viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício da ampla defesa e do contraditório.



Ora, como poderá o réu se defender contra a pretensão punitiva da indenização sem saber quais serão os elementos fáticos e jurídicos da indenização punitiva? Como a indenização punitiva poderá ser concedida sem pedido da parte, o réu poderá ser surpreendido na própria sentença, o que é inadmissível em nosso sistema constitucional.

O art. 289 também viola nosso sistema de Direito Civil. O art. 944 de nosso Código Civil determina que a indenização seja definida com base na extensão do dano. Essa correspondência entre o valor indenização e o dano é elemento essencial de nosso regime civil, e garante que será observado o caráter compensatório da indenização.

O art. 289, se aprovado, permitiria que o juiz calculasse o valor da indenização com base não somente na extensão do dano e em seu caráter compensatório, mas também na possibilidade de punir o agente. Com isso, o art. 289 pretende trazer ao nosso regime jurídico a figura dos *punitive damages*, que é própria dos regimes jurídicos de Common Law e inadequada ao nosso Direito Civil.

Além disso, o art. 289 geraria grande insegurança jurídica, pois possibilitaria que o juiz atribua a punição pelo descumprimento de um dever abstrato (boa-fé) sem definir qualquer outro parâmetro. Por isso, será impossível mensurar a extensão da possível punição, impossibilitando aos empresários e investidores avaliarem de forma objetiva os riscos a que estarão expostos em razão da aplicação do art. 289.

Por fim, a aplicação da indenização punitiva violaria a vedação ao enriquecimento sem causa, pois poderia deixar a vítima em situação patrimonial mais vantajosa do que a situação anterior ao sofrimento do dano. Essa permissão genérica poderia inundar o Poder Judiciário com demandas levianas, apresentadas por autores interessados em lucrar e não em ser compensados. Por todas essas razões, entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido.

Por se tratar de perigosa inovação do direito empresarial brasileiro, retiramos a mencionada punição do projeto, e acatamos a Emenda Supressiva nº 179/13, e, na parte correspondente, a Emenda Supressiva nº 218/15.



II.VIII. Do anatocismo de correção monetária e juros

O art. 279 do projeto dispõe: “se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros”.

O objetivo deste dispositivo é o de evitar-se o anatocismo, já que se tem usado taxas de correção monetária que embutem certa remuneração além da compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda.

É o caso da SELIC. Esta taxa tem sido usada como índice de correção monetária, por força do art. 406 do Código Civil, mas ela, por definição, é fixada em percentual superior à perda do poder aquisitivo da moeda, prevendo-se certa remuneração ao credor, pelo capital indisponível. Ora, esta remuneração equivale aos juros. A cobrança concomitante representa enriquecimento indevido do credor.

Rejeita-se, assim, a Emenda Supressiva nº 182/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. Não há a mais remota possibilidade de o dispositivo estimular o inadimplemento. Se o credor considerar que a SELIC não fornece estímulo suficiente, basta contratar outro índice para a correção monetária, bem como juros em percentual suficiente para tornar desvantajoso o inadimplemento da obrigação.

II. IX. Contratos empresariais

Regime Jurídico dos contratos empresariais e função social dos contratos.

Acolhemos a Emenda nº 17/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que corrige uma pequena imprecisão no artigo 300, § 2º. De fato, por se tratar de regra atinente ao regime jurídico dos contratos empresariais em geral, não cabe falar-se em “vendedor”, contratante de um dos tipos contratuais (compra e venda), mas sim em “credor”.

Ainda no tocante ao regime jurídico dos contratos empresariais, cabe acrescentar ao § 2º do art. 305 mais um requisito para que o empresário possa ter direito à revisão quando não pôde conferir, em razão de segredo de empresa, as informações prestadas pelo outro contratante. Este requisito exige a falsidade destas informações. Se a informação prestada pelo



titular do segredo de empresa for verdadeira, não tem sentido permitir-se a revisão do contrato.

É acolhida a Emenda nº 27/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do parágrafo único do art. 315, circunscrevendo o âmbito de aplicação deste dispositivo.

Em relação à função social dos contratos empresariais, atente-se que o projeto, no art. 316, não inova completamente a matéria, tendo em vista que a função social do contrato é uma das expressões da função social da propriedade, constitucionalmente prescrita, e prevista igualmente no artigo 421 do Código Civil. Dessa maneira, entendemos que o artigo 316, ao tempo em que submete os contratos a algo não inovador, delimita o campo de atuação do mesmo, sem que haja consenso no meio jurídico a seu respeito. Diante disso, entendemos necessária a supressão do citado dispositivo em nosso Substitutivo.

A inovação proposta pelo projeto, na redação do artigo 317, também não nos parece salutar, como bem demonstrado, pelo que se justificam as emendas que visam à sua supressão. Não deve permanecer, portanto, o art. 317 do projeto, em decorrência do acolhimento da Emenda Supressiva nº 172/13, do Deputado Laércio Oliveira, e, nesta parte, da Emenda Supressiva nº 218/15, do Deputado Vanderlei Macris.

II.X. Da vigência e extinção do contrato empresarial

Analisando o tema da vigência e extinção do contrato empresarial, o Professor Titular de Direito, da Universidade de São Paulo, Álvaro Villaça Azevedo, contribui com sugestões valiosas (Da vigência e extinção do contrato mercantil. Em “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 183/191), que são, em parte, aproveitadas como emenda aos artigos 322 e seguintes, feitas algumas adaptações de redação. Não se acolhe, dessas sugestões, no entanto, a referente à expressão “rescisão”. Preferiu-se conferir-lhe, na lei, o mesmo sentido genérico que a prática jurídica disseminou, vale dizer, o de extinção do contrato não motivada pelo seu regular e completo cumprimento.

As contribuições do jurista coincidem, em parte, com os objetivos da Emenda Modificativa nº 188, que, por isso, é também parcialmente acolhida.



Igualmente incorpora-se a contribuição daquele jurista referente ao art. 306, § 2º, do projeto, que diz respeito à revisão judicial, invalidação ou desconstituição de obrigações, no caso de vantagem excessiva de uma das partes, averbando a ressalva da culpa da parte beneficiada.

Neste contexto, acolhe-se a Emenda Modificativa nº 189/13, para conferir ao art. 327 caráter supletivo da vontade. Faz-se, no entanto, alteração redacional visando a manter o mesmo estilo das demais disposições: “Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada”.

Procedeu-se, ademais, à revisão de todo o Livro III, com o objetivo de harmonizar os seus dispositivos com as novas definições das modalidades de extinção do contrato (rescisão, resolução e resilição), bem como relativamente à ressalva da culpa da parte beneficiada na indenização dos investimentos feitos pelo empresário colaborador (por exemplo, no art. 394 do projeto).

II. XI. Da compra e venda mercantil

Conforme alertado por Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (Regime de vícios das mercadorias na compra e venda mercantil no Projeto de Código Comercial: análise comparativa com o Código Civil e com a CISG. Em “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 259/271), a iminente adesão do Brasil à Convenção de Viena, sobre compra e venda mercantil internacional, acabará redundando a formação de dois regimes diferentes para este contrato empresarial. No âmbito interno, aplicar-se-á o regime do Código Comercial (até a sua aprovação, o do Código Civil), enquanto no âmbito externo, o da Convenção de Viena.

Convém eliminar-se esta duplicidade de regimes, para que o empresário brasileiro possa sempre sujeitar-se às mesmas regras, seja ao contratar a compra e venda interna, seja a internacional.

Neste sentido, acolhemos parcialmente a Emenda nº 59/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que unifica os regimes da compra e venda mercantil. O acolhimento somente não é integral porque, ao



lado de algumas poucas correções de erro de digitação, deve-se suprimir a necessidade de previsão contratual para que o vendedor seja obrigado a sanar a desconformidade ou substituir a mercadoria desconforme. Tal supressão é necessária para que a proximidade da lei interna com o regime da Convenção de Viena seja ainda maior.

Em relação à Emenda Modificativa nº 190/13, que pretende incluir, no conceito de fornecimento, a prestação de serviços, entendemos que ela deve ser rejeitada. O art. 340 do projeto somente pode tratar da compra e venda, porque está inserido em Seção do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro III, que cuida exclusivamente deste contrato. Para que o contrato de fornecimento também diga respeito a serviços, seria necessário transpor a respectiva disciplina para um Capítulo próprio deste Subtítulo, o que não nos pareceu aconselhável.

II. XII. Da compra e venda em leilão

Acolhemos integralmente a Emenda nº 45/12, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, relativamente à compra e venda em leilão.

Seu objetivo é o aprimoramento da “disciplina da compra e venda em leilão constante do projeto, independentemente de lei específica que já trata da profissão de leiloeiro oficial”.

Prevê, assim, “a possibilidade de o leilão realizar-se simultaneamente, nas modalidades presencial e eletrônica”.

Lista, para o fim de conferir maior segurança jurídica ao tema, “as hipóteses em que o leilão somente pode se realizar por meio de leiloeiro público oficial. A participação deste agente público por delegação é imprescindível nas situações listadas por envolver, por exemplo, aquelas em que bens do patrimônio de uma pessoa são vendidos para a satisfação de crédito de outra pessoa. A intervenção do leiloeiro público oficial é a garantia de que o devedor não será lesado em seus direitos, e que o bem onerado será vendido pelo seu maior valor”.

Ressalte-se, também, a participação imprescindível do “leiloeiro público oficial nos chamados leilões abertos, tendo em vista se destinarem ao público em geral” e compreenderem bens de diversos comitentes. O público destes leilões “são pessoas em situação muito próxima a de consumidores, cujos interesses devem ser protegidos”.



Em razão do acolhimento da Emenda nº 45/12, rejeitam-se as Emendas nºs 65/13 e 70/13.

II. XIII. Dos contratos de colaboração

Seis observações cabem relativamente aos contratos de colaboração empresarial, importante categoria de contratos que impulsiona a criação, fortalecimento e ampliação de mercados.

Em primeiro lugar, acolhem-se as Emendas nºs 167/13 e 168/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, para fins de tornar o conceito legal de contratos de colaboração mais abrangente, compreendendo também a prestação de serviços.

Além disso, o acolhimento da Emenda nº 25/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, relacionada à rescisão do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor. A emenda é oportuna ao circunscrever a disposição aos contratos atípicos, já que a lei específica, muitas vezes, trata das consequências da extinção do contrato de modo diverso, como, por exemplo, no caso da concessão mercantil para a comercialização de veículos automotores terrestres (Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979).

Também é acolhida a Emenda nº 26/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do dispositivo sobre o contrato de concessão mercantil atípico (art. 394, e não o parágrafo único deste artigo, como constou da emenda).

Em relação ao mandato, outro contrato de colaboração, deve-se aperfeiçoar o art. 364 do projeto sem alterar sua substância, explicitando que o terceiro, perante quem o mandatário representará o mandante, possa exigir também o reconhecimento da firma do outorgante.

Sobre este contrato, acolhe-se, igualmente, a Emenda Modificativa nº 86/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a redação do art. 372, § 1º, do projeto.

E, ainda sobre o mandato, rejeita-se a Emenda Modificativa nº 110/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. O dispositivo que se pretende suprimir, na verdade, apenas incorpora ao direito positivo a teoria da aparência, que foi introduzida no Brasil pelo grande jurista Orlando



Gomes (Transformações gerais do direito das obrigações. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980, pgs. 114/126).

Também é rejeitada a Emenda Modificativa nº 186/13, do Deputado Laércio Oliveira. No mandato em causa própria, em todo o mundo, descabe a prestação de contas. Aliás, o art. 685 do Código Civil já estabelece esta dispensa. Não convém que o regime do mandato empresarial obrigue o que o mandato civil dispensa, sob pena de estarmos dificultando a exploração da atividade empresarial, agravando no direito comercial o que já é dispensado no direito civil. Quando o mandatário recebe poderes para praticar atos em seu próprio benefício, opera-se verdadeira cessão de direito, conforme pacificado na doutrina (Gustavo Tepedino, Comentários ao Novo Código Civil. Diversos autores. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. X, pgs. 175/176).

II. XIV. Dos contratos de logística

Suprime-se do Livro III a disciplina, entre os contratos de logística, do fretamento (Seção III do Capítulo III do Título II). Este contrato deve ser objeto de disciplina no novo livro do Código Comercial, referente ao Direito Comercial Marítimo, conforme a Emenda nº 55/12, de autoria do Deputado Eduardo Cunha.

Suprime-se, igualmente, o art. 410 do projeto, que classifica como sociedades empresárias as cooperativas que exploram a atividade de armazém geral. Conforme o consenso estabelecido em reunião na Organização das Cooperativas Brasileiras, de que participaram parlamentares da Comissão Especial, a melhor alternativa atualmente para o setor consiste em manter sua natureza de sociedade simples, e não empresária.

II. XV. Dos contratos bancários

O Capítulo IV do Subtítulo II do Título II, sobre contratos bancários, é objeto das Emendas nºs 58/13 e 141/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acolhidas integralmente por este Relator Parcial, salvo no tocante a alguns ajustes redacionais visando conferir uniformidade ao texto do Código. Em razão do acolhimento dessa emenda, rejeitam-se as Emendas nºs 138, 139 e 140/13.

Como emenda deste Relator Parcial, incluiu-se dispositivo neste Capítulo relacionado às fianças bancárias que devem



constituir garantia autônoma, salvo se expressamente declarado em sentido contrário pela instituição financeira outorgante.

A garantia autônoma é negócio jurídico disseminado no comércio internacional, no contexto da crise do petróleo de 1973, e, já há tempos, largamente aproveitado nas demais relações interempresariais. Trata-se de declaração, feita normalmente por instituição financeira (garante), de que pagará, como principal devedor, dentro de determinado limite, quantia devida por um empresário (garantido) a outro (favorecido). Denomina-se autônoma esta garantia porque, ao contrário da fiança, não é negócio jurídico acessório. Deste modo, na garantia autônoma, o garante não pode recusar o pagamento ao favorecido, alegando exceções eventualmente titularizadas pelo garantido (Cfr. Monica Jardim. A garantia autônoma. Coimbra: Almedina, 2002, pg. 13).

Em razão de sua autonomia, de não ser acessória de outro negócio jurídico, a garantia autônoma confere maior segurança e celeridade ao crédito derivado de relação interempresarial. O mecanismo associado à garantia autônoma é, então, esquematicamente, o seguinte: (a) o garante, assim que solicitado pelo favorecido, paga o valor demandado, podendo recusar o pagamento apenas se ultrapassado o valor da garantia; (b) o garantido, assim que solicitado pelo garante, reembolsa o montante despendido por este; (c) se o garantido tem alguma exceção a opor ao favorecido, cabe a ele promover a ação judicial, provando o que alega, para ser indenizado. Este mecanismo não é prejudicial ao garantido. Ao concordar com a outorga de garantia autônoma, concordou também em se submeter a esta sistemática de solução de potenciais conflitos de interesses.

A disciplina da garantia autônoma trará grandes vantagens à atração de investimentos no Brasil, porque estabelecerá uma disciplina consentânea com a internacionalmente praticada.

II. XVI. Da conta de participação

A doutrina jurídica se divide relativamente à questão da natureza jurídica da “conta de participação”. Parte dos doutrinadores classifica-a entre as sociedades; outra, como um contrato (Mauro Brandão Lopes. A Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Saraiva, 1990).

O projeto opta, entre essas duas visões doutrinárias diferentes, pela segunda, classificando a “conta de participação” como contrato.



A discussão, no entanto, não é somente acadêmica, pois tem efeitos práticos que devem ser levados em consideração.

Neste sentido, entendemos deva ser mantida a “conta de participação” nos moldes em que hoje se encontra, como forma de não alterar a jurisprudência assentada acerca do tema, o que, a nosso ver, será mais proveitoso no tocante à segurança jurídica. Sugerimos, portanto, ao Relator-Parcial do Livro II, que faça a inclusão desta forma societária em seu Substitutivo.

Em função do exposto, somos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 142/13 e da Emenda Supressiva nº 143/13, ambas de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

II. XVI. Do contrato de vendas diretas

Diversas empresas organizam a distribuição de seus produtos por meio de uma rede de “vendas diretas”.

Trata-se de típico contrato empresarial, em que o intermediário assume o risco de sua atividade, ao comprar produtos destas empresas para revendê-los no mercado consumidor.

É, assim, uma espécie de contrato de colaboração empresarial, que deve ser previsto e disciplinado no Projeto de Código Comercial, conforme proposto pelas Emendas nº 60/13, de autoria do Deputado Junji Abe, e nº 193/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Acolhem-se as Emendas, que são iguais em essência, adotando-se a redação conferida pela Emenda nº 193/13.

II. XVII. Do contrato de fomento mercantil

Duas emendas foram apresentadas para introdução, no Código Comercial, de regras referentes ao fomento mercantil (ou factoring). Seus autores são os Deputados Guilherme Campos (Emenda nº 01/12) e Laércio Oliveira (Emenda nº 02/12).

Duas são as principais diferenças entre essas emendas.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade do pagamento do título faturizado à sociedade de fomento mercantil. Na emenda de autoria do



Deputado Guilherme Campos, esta obrigatoriedade somente existe quando o título se encontrar registrado numa Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados. Na emenda de autoria do Deputado Laércio Oliveira, estabelecesse a obrigação de todo e qualquer devedor pagar o título à sociedade de fomento mercantil, em caso de faturização.

A segunda diferença diz respeito à Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados. Na emenda de autoria do Deputado Guilherme Campos, esta entidade somente pode funcionar mediante autorização do Banco Central do Brasil, ao passo que, na emenda de autoria do Deputado Laércio Oliveira, esta autorização é dispensável.

Em relação à primeira questão, importa considerar que os empresários atuantes no varejo costumam adquirir produtos de diversos fornecedores. Os créditos, titulados pelos fornecedores perante empresários, são, muitas vezes, cedidos às sociedades de fomento mercantil.

Ocorre que, hoje em dia, em razão dos títulos eletrônicos e da complexidade das relações econômicas e sociais, é elevado o custo de investigação da regularidade das cessões dos créditos.

Cabe a indagação: quem deve arcar com este custo?

Na formulação proposta pela emenda de autoria do Deputado Guilherme Campos, este custo será da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados, ou seja, diretamente da sociedade de fomento mercantil e, indiretamente, do credor originário do título cedido.

Na formulação da emenda de autoria do Deputado Laércio Oliveira, por outro lado, este custo recairá sobre os empresários devedores dos títulos cedidos.

Entendemos que a alternativa mais racional consiste em imputar este custo às sociedades de fomento mercantil e, indiretamente, ao tomador do crédito. É dele a necessidade do crédito, não se justificando transferir o custo de sua obtenção para o devedor. Por outro lado, a autorização prévia do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados já está devidamente disciplinada no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que “Dispõe sobre a atuação das câmaras



e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências”.

Por certo, tal legislação que disciplina o sistema de pagamentos no Brasil já representa, para o mercado, a garantia de necessária fiscalização e regularidade do mecanismo destinado a preservar a importantíssima atividade de fomento mercantil. O devedor sentir-se-á mais seguro ao pagar o título para uma entidade fiscalizada pelo Banco Central ou pela CVM, conforme o caso, do que para uma associação que não atenda a este pressuposto.

Por consequência, com esses argumentos e diante da desnecessidade, mais ainda, da impropriedade constitucional de se tratar das competências do Banco Central e da CVM no bojo do Código Comercial, optamos por rejeitar as Emendas de nºs 01/12 e 02/12.

No tocante ao conceito de fomento mercantil, convém alinhá-lo com a definição da legislação tributária. De acordo com esta, trata-se de uma prestação de serviços, estando a atividade listada entre as que geram a incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços (Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, item 10.04: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)). O núcleo do conceito legal do contrato de fomento mercantil, assim, para não se distanciar da disciplina de direito tributário, deve centrar-se na noção de atividade de prestação de serviços. Definir o fomento mercantil como compra e venda poderá dar ensejo a dúvidas indevidas quanto à incidência do ISS ou de outros tributos, em prejuízo dos agentes econômicos envolvidos.

De se ressaltar, por fim, que, embora exista uma Convenção sobre o factoring internacional, negociada sob os auspícios da UNIDROIT (Instituto para a Unificação do Direito Privado), e celebrada na Conferência Diplomática de Ottawa, concluída em 28 de maio de 1988, o Brasil não assinou, não ratificou e não aderiu a este instrumento de direito internacional (Antonio Carlos Donini. Factoring. Rio de Janeiro: Forense, 2002).

II. XVIII. Do fideicomisso empresarial (o “*Trust*” brasileiro)

Um substancioso estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) demonstrou, em 2007, que os



investimentos em infraestrutura no País seriam amplamente beneficiados se a lei brasileira disciplinasse um instituto, presente em diversas legislações, inclusive dos países da América Latina, equivalente ao *trust* (Revista “BNDES Setorial”, Seção “Financeiro”, vol. 25, março de 2007, págs. 175/214).

Desta feita, a tramitação do Projeto de Código Comercial representa uma oportunidade ímpar para suprir-se esta lacuna.

Pelo fideicomisso empresarial, um empresário (fideicomitente) transfere a propriedade fiduciária de bens, títulos ou direitos a outro empresário (fiduciário), que se obriga a exercê-la de acordo com as instruções e finalidades determinadas em contrato, em benefício de pessoa, natural ou jurídica, ou de fundo de investimento (beneficiário), bem como restituí-la ao fideicomitente ou transmiti-la ao beneficiário, ao término de prazo determinado ou implemento de condição, com o objetivo de viabilizar ou facilitar a implantação ou o desenvolvimento de determinada atividade econômica, ou mesmo garantir o financiamento desta.

Trata-se de importante contribuição que o Projeto de Código Comercial dá para a melhoria do ambiente de negócios e de investimentos no país, mediante instrumento que permita a segregação de ativos e passivos, de modo a conferir a devida segurança para financiamentos para obras e empreendimentos de vulto.

II. XIX. Dos serviços de meio de pagamento

A Emenda nº 68/13 introduz, entre os tipos contratuais empresariais, o de prestação de serviços de meio de pagamento. Trata-se de importantíssimo contrato, que vincula a grande massa de varejistas de todo o país às administradoras de cartões de crédito.

Pela proposta, fixa-se prazo de 48 horas para que as administradoras repassem aos varejistas os valores a que estes têm direito.

Trata-se de medida altamente salutar para o equilíbrio das relações empresariais, razão pela qual aceitamos integralmente a emenda.



II. XX. Dos títulos de crédito

Disciplina dos atos cambiários

Como visto, o âmbito de incidência do Código Comercial são as relações entre os empresários.

Contudo, o projeto, ao tratar dos títulos de crédito, acabou por disciplinar a letra de câmbio e a nota promissória, títulos que não precisam ser emitidos necessariamente por empresários.

Para manter a harmonia e coerência com o restante do Código, a disciplina dos títulos de crédito deve também restringir-se às relações empresariais, tratando apenas dos títulos de crédito que somente podem ser emitidos por empresários.

Neste caso, encontram-se a duplicata, os títulos armazeneiros (*warrant* e conhecimento de depósito) e o conhecimento de transporte de cargas.

Este relatório propõe, portanto, suprimir, do âmbito de incidência do Código Comercial, os títulos de crédito que não sejam exclusivamente empresariais.

Entretanto, a supressão destes títulos de crédito não empresariais não é suficiente para a adequada regulação do tema. O regime geral do direito cambiário encontra-se nas normas atinentes à letra de câmbio. Se, por um lado, deixa de disciplinar a letra de câmbio, o Código deve necessariamente tratar do regime geral do direito cambiário, isto é, dos atos cambiários (a exemplo da emissão e da concessão do aceite, do endosso e do aval).

Este relatório, assim, propõe a substituição de todos os dispositivos referentes à letra de câmbio e nota promissória, constantes do projeto, por normas disciplinadoras dos atos cambiários.

Em razão disto, ficam prejudicadas e, portanto, rejeitadas as Emendas de nºs 71/13, 73/13, 76/13, 82/13, 83/13, 84/13, 85/13, 87/13, 93/13, 96/13, 120/13, 121/13, 122/13, 123/13, 124/13, 125/13, 126/13, 127/13, 129/13, 130/13, 131/13, 132/13, 133/13, 134/13, 135/13, 154/13, 155/13 e 156/13.



II. XXI. Dos títulos de crédito em suporte eletrônico

Uma das mais significativas inovações do Projeto de Código Comercial consiste na disciplina legal do suporte eletrônico dos títulos de crédito.

Os títulos de crédito em suporte cartular (isto é, em papel) representam pequena fração das operações de circulação do crédito.

De se registrar que o Prof. Ivanildo Figueiredo, membro da Comissão de Juristas que auxilia esta Comissão Especial, advoga até mesmo a tese de que a disciplina de um título de crédito como a duplicata deveria ter por núcleo o de suporte eletrônico, por representar a quase totalidade das operações hoje em curso. Defende, também, o Prof. Ivanildo Figueiredo que, na compra e venda mercantil e na prestação de serviços a empresário, a duplicata não poderia mais adotar o suporte papel. É dele também a sugestão de que outras hipóteses de assinatura digital deveriam ser admitidas para fins de aceite da duplicata em suporte eletrônico (O suporte eletrônico dos títulos de crédito no projeto do Código Comercial. Em “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 211/249). Parte destas contribuições foi incorporada ao presente Relatório, mediante alteração do art. 560 do projeto.

Nesse contexto, a Emenda nº 14/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, é acolhida integralmente, por tratar da comprovação da entrega da mercadoria ou prestação de serviço, indispensável à execução da duplicata sem aceite, por meio de documento eletrônico.

Também acolhe-se a Emenda nº 119/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a redação do art. 458 do projeto.

II. XXII. Da letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório

Os bancos não podem emitir duplicata para documentação de seu crédito. Falta-lhes, então, um título consistente em ordem de pagamento de aceite obrigatório. Para suprir esta falta, o nobre Deputado Vicente Cândido apresentou a Emenda nº 23/12, criando a “letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório”.

Trata-se de importantíssimo instrumento para a cobrança do crédito titulado pelos bancos.



Esta letra de câmbio, ressalte-se, somente poderá ser emitida por banco ou outra instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, para cobrança de crédito existente perante empresário. Não poderá ser emitida tendo como sacado um consumidor dos serviços bancários, tal como definido no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Acolhe-se, pois, a Emenda 23/12.

II. XXIII. Da duplicata

Importantíssima contribuição do futuro Código Comercial para a simplificação da vida empresarial no País encontra-se na disciplina, moderna e ágil, da duplicata. Este título de crédito, criado pelo direito brasileiro, ainda no Código Comercial de 1850, recebe, agora, tratamento jurídico consentâneo com a sua natureza atual, de há muito diversa da existente ao tempo da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Em relação à duplicata, acolhemos a Emenda Modificativa nº 157/13, do Deputado Laércio Oliveira, para suprir falha redacional do projeto.

De outro lado, rejeitamos a Emenda Modificativa nº 145/13, do Deputado Laércio Oliveira, porque este título comporta protesto por indicações também quando tem suporte papel e a modificação sugerida afastaria esta possibilidade, ao associar este tipo de protesto unicamente às duplicatas eletrônicas.

Rejeitamos, igualmente, a Emenda Modificativa nº 152/13, porque, atualmente, apenas a assinatura certificada no âmbito da ICP-Brasil deve produzir os efeitos equivalentes à assinatura de próprio punho. Outras certificações não devem ser admitidas.

II. XXIV. Dos títulos armazeneiros

Também os títulos armazeneiros têm sua disciplina jurídica atualizada, revogando-se a vetusta legislação de 1903.

Acolhemos as três emendas apresentadas sobre a matéria, de nºs 147/13, 148/13 e 149/13, todas do Deputado Laércio Oliveira, que aprimoram a disciplina jurídica destes títulos. Em razão de uma pequena mudança redacional, procedemos à modificação proposta no § 1º do art. 586,



substituindo-se a expressão “meios preventivos de sua (da falência) declaração” pela expressão “recuperação judicial ou extrajudicial”.

II. XXV. Dos serviços públicos de armazenagem de cargas em regime aduaneiro

A Emenda nº 223/15, do Deputado Osmar Bertoldi, que pretende regular os serviços públicos de armazenagem, embora muito bem estruturada e meritória, afasta-se do objeto do Código Comercial, motivo pelo qual entendemos ser mais adequada a sua apresentação na forma de projeto de lei autônomo. Votamos, portanto, pela sua rejeição no âmbito da Relatoria da proposição em tela.

II. XXVI. Da consolidação e do aperfeiçoamento do Livro III

Feitas as considerações sobre as emendas apresentadas, bem como apresentadas as emendas deste Relator Parcial, na forma do art. 206, parágrafo único, IV, do Regimento, procede-se à consolidação do Livro III do Projeto de Código Comercial, com as alterações redacionais que visam a seu aprimoramento, e renumerando-se os dispositivos, quando necessário, nos termos do Substitutivo ao Livro III que ora apresentamos anexo.

Ressalte-se que nesta consolidação, procedeu-se ao aperfeiçoamento redacional dos seguintes dispositivos (numeração original do projeto): arts. 274, 276, § 2º, 277, I, 280, 290, 292, 295, 296, 300, § 1º, 308, 315, parágrafo único, 317, 327, 334, 370, 376, 388, 398, 405, § 3º, 565, § 2º, 581 e 584. Também os arts. 287 e 319 tiveram sua redação aperfeiçoada, assim como os arts. 280, 281 e seu parágrafo único (em virtude das Emendas nº 180/13 e 181/13, acolhidas), o art. 313, que foi excluído (com a consequente rejeição da Emenda 170/13), o art. 316 (em decorrência do acolhimento da Emenda nº 171/13), o art. 373 (em razão do acolhimento da Emenda nº 137/13), o art. 564 (acolhida a Emenda nº 153/13) e o art. 569, pela aceitação da Emenda nº 146/13.

Por fim, cumpre registrar que, para a elaboração deste Relatório-Parcial, contamos com o valioso auxílio de competentes profissionais da área jurídica, entre os quais destaco os juristas Eduardo Salomão Neto, Ivo Waisberg, Leonardo Toledo da Silva, Paulo Leonardo Vilela, Rabih Nasser e Wanderley Fernandes.



Na elaboração da disciplina do fideicomisso empresarial (“*trust*”), colaboraram, de forma significativa, os juristas Luciano Dequech, José Salvini e Milena Donato Oliva, além de advogados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Socorremo-nos, igualmente, de doutrinas valiosas de autoria de Álvaro Villaça de Azevedo, Antonio Carlos Donini, Edson Fachin, Fábio Ulhoa Coelho, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Gustavo Tepedino, Ivanildo Figueiredo, Mauro Brandão Lopes, Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik e Paula Andrea Forgioni.

Face ao exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela aprovação do Livro III do PL nº 1.572/11, mediante:

- a **aprovação** das emendas de nºs 14/12, 15/12, 17/12, 23/12, 25/12, 26/12, 27/12, 35/12, 39/12, 45/12, 55/12, 58/13, 68/13, 77/13, 86/13, 119/13, 137/13, 141/13, 146/13, 147/13, 148/13, 149/13, 153/13, 157/13, 167/13, 168/13, 171/13, 172/13, 179/13, 180/13, 181/13, 189/13, e 193/13;

- a **aprovação parcial** das emendas nºs 18/12, 57/13, 59/13, 60/13, 174/13, 187/13, 188/13 e 218/15; e, finalmente, pela

- **rejeição** das emendas de nºs 01/12, 02/12, 28/12, 63/13, 65/13, 70/13, 71/13, 73/13, 76/13, 82/13, 83/13, 84/13, 85/13, 87/13, 93/13, 96/13, 110/13, 120/13, 121/13, 122/13, 123/13, 124/13, 125/13, 126/13, 127/13, 129/13, 130/13, 131/13, 132/13, 133/13, 134/13, 135/13, 138/13, 139/13, 140/13, 142/13, 143/13, 145/13, 152/13, 154/13, 155/13, 156/13, 169/13, 170/13, 173/13, 175/13, 176/13, 177/13, 178/13, 182/13, 186/13, 190/13 e 223/15; **o que fazemos nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Alexandre Baldy**
Relator-Parcial do Livro III

2015_4562



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".

SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AO LIVRO III - PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao Livro III constante do projeto de lei, que compreende os arts. 268 a 593, a seguinte redação:

“Livro III – Das Obrigações dos Empresários

Título I – Das Obrigações Empresariais

Capítulo I – Das Normas Específicas sobre as Obrigações entre Empresários

Seção I – Das Disposições Introdutórias

Art. 268. Quando a relação obrigacional envolver apenas empresários, como credor e devedor principais, aplicam-se as normas específicas deste Código.

§ 1º Aplicam-se estas normas também:



I - aos contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial; e

II - quando o credor ou devedor for pessoa natural que contratou na qualidade de sócio ou administrador de sociedade empresária e a outra parte, empresário.

§ 2º No que não for regulado por este Código, aplica-se às obrigações dos empresários o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 3º O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável às obrigações dos empresários.

Art. 269. O empresário é responsável pelos atos de seu preposto, relativos à empresa, nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa-fé.

Art. 270. Os atos praticados pelo preposto fora do estabelecimento empresarial em nome da empresa somente obrigam o empresário nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa-fé.

Art. 271. Quando for prática do segmento de mercado a informalidade na constituição ou cumprimento de obrigações, os empresários devem observar a mais estrita boa-fé.

Art. 272. As obrigações contraídas pelo empresário somente podem ser revistas em juízo, quando cumulativamente:

I – classificarem-se como de execução continuada ou diferida;

II – verificar-se a superveniência de fatos imprevisíveis e extraordinários;

III – demonstrar-se que não decorreram de decisão equivocada na condução da empresa;

IV – seu cumprimento implicar onerosidade excessiva para uma parte com vantagem excepcional da outra.



Parágrafo único. A mera vantagem excepcional de uma das partes, sem correspondente onerosidade excessiva para a outra, não autoriza a revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

Art. 273. A revisão judicial de obrigação empresarial não poderá privá-la totalmente de eficácia, nem importar sua completa extinção.

Art. 274. O empresário que contraiu obrigação de entregar produto ou mercadoria não tem direito à substituição da prestação por pagamento em pecúnia, se tiver ocorrido variação na cotação do preço.

Art. 275. Considera-se dia útil, para os fins de direito comercial, aquele em que há expediente bancário.

Seção II – Do Inadimplemento

Art. 276. Em caso de inadimplemento, o empresário credor pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.

§ 1º O inadimplemento poderá ser provado por meio do protesto notarial.

§ 2º O empresário credor poderá optar por apenas demandar perdas e danos.

Art. 277. Salvo se previsto de outro modo na lei, contrato ou título de crédito, independentemente da opção do credor entre exigir o cumprimento da obrigação em juízo ou apenas demandar perdas e danos, o inadimplemento de obrigação empresarial importa o pagamento, pelo empresário inadimplente, dos seguintes consectários:

I – correção monetária;

II – juros;

III – indenização pelas perdas e danos derivados da mora;

IV – cláusula penal; e

V – honorários de advogado, quando for o caso.



Art. 278. Se não constar do contrato ou título de crédito, o índice da correção monetária será o setorial que medir a variação dos custos do credor; em sua falta, prevalecerá o índice geral usualmente adotado pelos empresários ou o determinado pelo juiz.

Art. 279. Se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros.

Art. 280. Os juros moratórios incidem desde a data da caracterização da mora.

Art. 281. É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários.

Parágrafo único. Em caso de omissão do contrato ou título de crédito, os juros moratórios serão devidos nos seguintes percentuais crescentes, sempre incidentes desde o inadimplemento:

a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, quando paga a obrigação nos doze meses seguintes ao vencimento;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês seguintes ao vencimento; e

c) 1,0% (um por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao vencimento.

Art. 282. Será devida indenização por perdas e danos, ainda que estipulada cláusula penal.

Art. 283. Na indenização por perdas e danos, o inadimplente pagará ao credor o que este efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em razão da mora.

Art. 284. A cláusula penal não está sujeita a limite, mas o juiz poderá reduzi-la se for excessiva em vista da extensão do inadimplemento.



Parágrafo único. Se o inadimplente for microempresário ou empresário de pequeno porte, a cláusula penal não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inadimplido.

Art. 285. Os honorários de advogado, quando não contratados, nem fixados pelo juiz, serão de 10% (dez por cento) do valor da obrigação acrescido dos demais consectários.

Seção III – Da Responsabilidade Civil

Art. 286. O empresário responde civilmente pelos danos que causar:

I – por ato ilícito ou por culpa; ou

II – independentemente de culpa, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 287. Não importa em dano moral o simples inadimplemento de obrigação empresarial.

Art. 288. O protesto de título regular não dará ensejo à indenização por danos morais.

Parágrafo único. O protesto de título, ainda que indevido, não dará ensejo à indenização por danos morais em favor do empresário que tiver outros títulos protestados.

Capítulo II – Da Prescrição e da Decadência

Art. 289. Quando relativa à obrigação regida por este Código, a prescrição ocorre, em geral, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que a pretensão poderia ter sido exercida.

Art. 290. Prescreve:

I – em 6 (seis) meses, a pretensão:

a) contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade empresária, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo ou, no caso de não ser a realização desta obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;



b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado do arquivamento no Registro Público de Empresas do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade empresária;

c) do franqueado de pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;

d) do locatário microempresário ou empresário de pequeno porte de pleitear a anulação do contrato de locação em *shopping center*, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Locação ou descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;

e) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata;

f) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado;

II – em 1 (um) ano, a pretensão:

a) para cobrar dividendos ou qualquer outra forma de participação nos resultados da sociedade empresária, contados da data em que tenham sido postos à disposição do sócio;

b) contra as pessoas a seguir indicadas, para haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do contrato social ou estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

2 - para os administradores ou fiscais, da apresentação, em assembleia, reunião ou por qualquer outro meio formal, aos sócios das demonstrações contábeis referentes ao exercício em que a violação tenha sido praticada;



3 - para os sócios, sociedade de comando e liquidantes, da primeira assembleia geral posterior à violação;

c) contra acionistas ou sócios para a restituição de dividendos ou participações nos lucros da sociedade recebidos de má-fé, contado o prazo da data do pagamento;

d) contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para a restituição de participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data do pagamento;

e) contra o agente fiduciário dos debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral em que tiver tomado conhecimento da violação;

f) do sócio ou acionista contra a sociedade empresária de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação;

g) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento;

h) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;

i) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título;

j) contra o transportador, por faltas, avarias ou atraso na entrega de cargas, a contar do dia em que findou o transporte, ressalvado o disposto em lei especial;

k) de cobrança de frete, estadias e sobre-estadias de embarcações, a contar do dia da entrega da carga, se outra não for a prescrição decorrente da natureza do título;

l) de cobrança de sobre-estadias de contêineres, a contar do dia da devolução da unidade ou do momento em que for considerada perdida;



m) do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, no seguro marítimo, contado o prazo do fato gerador da pretensão;

n) relativa ao início de regulação de avaria grossa, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;

o) de cobrança da contribuição fixada na regulação de avaria grossa, a contar do fim da regulação; e

p) relativa ao contrato de reboque, a contar da data de conclusão das operações ou da data prevista para sua conclusão.

§ 1º Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

§ 2º Não corre prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água, enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

§ 3º Ficam mantidos os prazos estabelecidos em lei especial ou tratado relativos ao direito marítimo que não conflitarem com o disposto neste Código.

Art. 291. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – nas hipóteses do art. 202 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); ou

II – por protesto notarial.

Art. 292. Interrompida a prescrição da pretensão de executar título de crédito, a interrupção somente produz efeitos em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Art. 293. Prescrita a pretensão de executar título de crédito, caberá ainda a ação causal no respectivo prazo prescricional.

Art. 294. São decadenciais os demais prazos extintivos previstos neste Código.



Art. 295. Em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial, será de 10 (dez) dias o prazo para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação ou dever.

Título II – Dos Contratos Empresariais

Subtítulo I – Dos Contratos Empresariais em Geral

Capítulo I – Do Regime Jurídico dos Contratos Empresariais

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 296. É empresarial o contrato quando os contratantes forem empresários e a função econômica do negócio jurídico estiver relacionada à exploração de atividade empresarial.

Parágrafo único. Não descaracteriza o contrato como empresarial a participação de coobrigados não empresários.

Art. 297. No que não for regulado por este Código, aplica-se aos contratos empresariais o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo único. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável aos contratos empresariais.

Art. 298. No contrato empresarial, os contratantes podem estabelecer que o preço será:

- I – arbitrado por terceiro escolhido de comum acordo;
- II – fixado em função de cotação em bolsa ou mercado organizado; ou
- III – variável de acordo com índices ou parâmetros de determinação objetiva.

Art. 299. Não contratando as partes sobre o preço, ele será o praticado no mercado.



§ 1º Em caso de diversidade de preço de mercado, no mesmo dia e lugar, prevalecerá o médio.

§ 2º Não se podendo aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o usualmente adotado pelo credor.

Art. 300. É nulo o contrato em que a fixação do preço depender do arbítrio de um dos contratantes.

Art. 301. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum contrato empresarial pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Seção II – Dos Princípios do Direito Contratual Empresarial

Art. 302. São princípios do direito contratual empresarial:

I – autonomia da vontade;

II – plena vinculação dos contratantes ao contrato; e

III – reconhecimento dos usos e costumes do comércio.

Art. 303. No contrato empresarial, o empresário deve decidir por sua livre vontade a oportunidade de celebrar o negócio jurídico e contratar obrigações ativas e passivas que atendam, em ponderação final, aos seus interesses.

Art. 304. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena.

§ 1º A revisão judicial de qualquer cláusula de contrato empresarial não cabe, se a parte que a pleiteia poderia ter se protegido contratualmente das consequências econômicas de sua declaração, mediante a diligência normal que se espera dos empresários.

§ 2º Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto, prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada.



§ 3º A insolvência do contratante, ao tempo do contrato, ainda que notória ou conhecida da outra parte, não é causa para anulação do contrato empresarial.

Art. 305. As partes podem contratar margem suficiente de perda para a hipótese de quebra da base do contrato, com desequilíbrio contratual motivado por álea extraordinária.

§ 1º Não tendo sido contratada nenhuma margem, a parte prejudicada pelo desequilíbrio suportará as perdas em montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 2º Salvo disposição contratual em contrário, somente caberá a revisão ou resolução do contrato empresarial por onerosidade excessiva no caso de a perda resultar superior à margem referida neste artigo.

Art. 306. Em razão do profissionalismo com que exerce a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do contrato empresarial por lesão.

Art. 307. São válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com os usos e costumes do comércio, local ou internacional.

Art. 308. Nos contratos empresariais, são válidas as cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo.

§ 1º Nos contratos empresariais de adesão, as cláusulas descritas no *caput* deste artigo deverão ser escritas em destaque, assegurando-se ao aderente o conhecimento do seu conteúdo.

§ 2º As partes contratantes podem convencionar livremente a estipulação de outras exceções à aplicação das cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar.

Art. 309. Salvo as exceções legais, o contrato empresarial pode ser celebrado por qualquer forma, independentemente de seu valor ou importância.



Parágrafo único. O instrumento escrito serve apenas para provar o conteúdo das cláusulas contratadas, quando a lei não exige, de modo específico, esta forma para a constituição do contrato.

Seção III – Das Cláusulas Gerais do Direito Contratual Empresarial

Art. 310. Os contratantes devem sempre agir com boa-fé na negociação, celebração e execução do contrato empresarial.

Art. 311. O empresário está sujeito ao dever de estrita boa-fé:

I – quando celebra contrato de seguro; e

II – nas demais hipóteses da lei.

Art. 312. Não descumpra o dever geral de boa-fé o empresário que, durante as negociações, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade, preserva segredo de empresa ou administra a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas.

Art. 313. Em caso de descumprimento do dever de boa-fé, o outro contratante terá direito à indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a revisão das cláusulas ou a anulação do contrato empresarial somente poderá ser requerida no caso de dolo ou de descumprimento do dever de estrita boa-fé.

Seção IV – Da Interpretação do Contrato Empresarial

Art. 314. O contrato empresarial deve ser interpretado de acordo com as seguintes regras:

I – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme com a boa-fé e com os objetivos e a natureza do contrato, deve sempre prevalecer sobre o sentido literal da linguagem;

II – as cláusulas devem ser interpretadas tendo em vista o cumprimento da função econômica do contrato;



III – cada cláusula deve ser interpretada como se compusesse com as demais um conjunto lógico e ordenado de disposições de vontade;

IV – o comportamento comum dos contratantes após a assinatura do contrato, relativamente à sua execução, será a melhor explicação da vontade por eles expressa no ato da celebração; e

V – em caso de dúvida não solucionável de acordo com as regras antecedentes, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação.

Art. 315. No caso de omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato.

Art. 316. As obrigações constantes de contrato empresarial presumem-se onerosas.

Art. 317. O contrato oral presume-se celebrado por prazo indeterminado, pelo preço de mercado e nas condições usualmente praticadas.

Capítulo II – Da Vigência e Extinção do Contrato

Art. 318. O contrato pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se celebrado por prazo indeterminado o contrato sem prazo.

Art. 319. Quando não cumprido regular e completamente, o contrato válido extingue-se por rescisão, resultante de resilição ou resolução.

§ 1º A resilição unilateral, ou denúncia, tem por fundamento a autorização legal ou contratual de extinção do vínculo por mera declaração de vontade de uma das partes.

§ 2º Verifica-se a resilição bilateral, ou distrato, quando extinto o vínculo pela vontade convergente de todas as partes.

§ 3º A resolução caracteriza-se quando a extinção decorre de inadimplemento, culposo ou não, caso fortuito ou de força maior.



Art. 320. O contrato sem prazo ou por prazo indeterminado pode ser resilido unilateralmente a qualquer tempo, independentemente de motivação, observadas, se houver, as demais condições da lei ou do instrumento.

Art. 321. Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada.

Art. 322. Não havendo disposição específica na lei, a parte culpada pela rescisão indenizará a outra por todos os danos sofridos em razão da extinção do contrato, além de incorrer nos consectários contratual ou legalmente estabelecidos.

Subtítulo II – Dos Contratos Empresariais em Espécie

Capítulo I – Da Compra e Venda Mercantil

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 323. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.

Art. 324. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.

Art. 325. Os usos e costumes adotados pelos contratantes integra o contrato.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente verificado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.

Art. 326. A prova do contrato de compra e venda mercantil pode ser feita por qualquer meio, inclusive testemunhal, e não depende de instrumento escrito ou de qualquer outra formalidade.



Art. 327. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção II – Da Formação do Contrato

Art. 328. Constitui oferta a proposta suficientemente precisa destinada a celebrar contrato de compra e venda mercantil, dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigar-se em caso de aceitação.

§ 1º Constitui simples convite a propor a declaração dirigida a pessoas indeterminadas, a menos que a conduta do emitente indique ter sido sua intenção fazer uma proposta.

§ 2º A oferta torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.

§ 3º Mesmo quando irrevogável, será ineficaz a oferta se a comunicação de sua ineficácia chegar ao conhecimento do destinatário antes ou concomitantemente à proposta.

§ 4º A oferta poderá ser revogada antes do aperfeiçoamento do contrato, a qualquer tempo, desde que a comunicação da revogação chegue ao conhecimento do destinatário antes que ele envie a aceitação.

§ 5º Não será revogável a oferta:

I - que fixa prazo para a aceitação, caso faça presumir, por esta ou outra circunstância, a irrevogabilidade; ou

II - se o destinatário podia razoavelmente considerar que a oferta era irrevogável e já havia, em função disto, adotado providências tendentes à aceitação.

§ 6º Extingue-se a oferta, mesmo irrevogável, quando a recusa do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

Art. 329. Constitui aceitação a declaração ou outro ato do destinatário que indique concordância com a oferta.



§ 1º O simples silêncio ou inércia não constituem aceitação.

§ 2º A aceitação torna-se eficaz no momento em que a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

§ 3º A aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois do prazo determinado fixado na oferta.

§ 4º Se na hipótese do parágrafo anterior, o emitente da oferta informar imediatamente ao destinatário de sua concordância em receber a aceitação, apesar de intempestiva, esta se torna eficaz.

§ 5º Quando a oferta não determina prazo, a aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois de transcurso de prazo suficiente, levando-se em conta as circunstâncias da negociação.

§ 6º A aceitação de ofertas oralmente transmitidas deve ser imediata, a menos que as circunstâncias indiquem em sentido diverso.

§ 7º Se em razão das práticas adotadas pelas partes em contratos anteriores ou de uso observado no correspondente segmento de mercado, o destinatário aceita a oferta mediante a expedição de mercadorias, pagamento do preço ou outro ato qualquer, a aceitação torna-se eficaz no momento em que o ato considerado indicativo da concordância for executado, a menos que transcorrido o prazo usualmente praticado ou, se inexistente este, o suficiente.

§ 8º Constituirá contraoferta a resposta do destinatário que indique aceitação parcial ou qualquer modificação da oferta.

§ 9º Considera-se eficaz a aceitação se a contraoferta não altera substancialmente os termos da oferta e o emitente desta não se opôs, oralmente ou por escrito, em prazo suficiente, hipótese em que o contrato terá por conteúdo a oferta, com as alterações da contraoferta.

§ 10. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se substancial a alteração, entre outras, relativa a preço, época e condições do pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar ou data de entrega e responsabilidade dos contratantes.



§ 11. Enquanto não se tornar eficaz, a aceitação poderá ser revogada pelo destinatário.

Art. 330. O contrato de compra e venda mercantil se aperfeiçoa no momento em que a aceitação da oferta torna-se eficaz.

§ 1º A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.

§ 2º O contrato de compra e venda mercantil celebrado por escrito somente pode ser alterado ou rescindido também por escrito.

Seção III – Das Obrigações dos Contratantes

Art. 331. O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na época e condições estabelecidas no contrato e na lei.

§ 1º Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em por as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.

§ 2º O vendedor prestará ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro, salvo se for dele a obrigação de contratá-lo.

§ 3º O vendedor deverá entregar as mercadorias ao comprador:

I – na data fixada em contrato; ou

II – se for previsto prazo para entrega, ela poderá ser feita em qualquer dia deste, salvo se das circunstâncias do contrato resultar que o comprador especificar a data.

§ 4º O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato, ou desembaladas se assim pactuado.

§ 5º Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes com as previsões deste as mercadorias:



I - inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;

II - inapropriadas a qualquer uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;

III - que não possuem as qualidades da amostra ou do modelo apresentados pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou

IV - que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.

§ 6º Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.

§ 7º No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:

I - provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;

II - ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou

III - antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.

§ 8º O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição.

§ 9º Responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.



§ 10. No caso de antecipação da entrega, o vendedor poderá, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregues, se o exercício deste direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.

§ 11. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos 10 (dez) dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.

Art. 332. O comprador deve pagar o preço e receber as mercadorias adquiridas nas condições estabelecidas em contrato.

§ 1º Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o peso líquido, em caso de dúvida.

§ 2º Salvo disposição diversa em contrato, o comprador pagará o preço no local do estabelecimento do vendedor, entretanto, se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar será aquele onde elas se encontrarem no momento.

§ 3º O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, conforme contratado.

§ 4º Na hipótese de compra e venda à vista, sendo omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.

§ 5º O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à forma de pagamento, modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.

Art. 333. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.

§ 1º Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a



obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.

§ 2º A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.

Art. 334. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:

I – acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou

II – sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.

§ 1º Se já havia expedido as mercadorias antes de tomar conhecimento de fatos que, nos termos do *caput* deste artigo, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor poderá determinar, às suas expensas, que o transportador suspenda a entrega.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a ordem de suspensão será eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.

§ 3º A postergação referida no *caput* deste artigo torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 4º Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do contrato, o outro contratante poderá declará-lo resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo suficiente concedido pelo notificante, não inferior a 10 (dez) dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 5º Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:



I - o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, se for o caso de descumprimento essencial;

II - havendo fundados motivos para um contratante recear que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, o primeiro poderá declarar resolvido o contrato a partir de então;

III - o comprador que, em quaisquer das hipóteses dos incisos I e II anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, poderá também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.

§ 6º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar suficiente para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.

§ 7º O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.

Seção IV – Da Transmissão do Risco

Art. 335. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmite-se, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.

§ 1º O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.

§ 2º Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, será do



vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.

Art. 336. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.

Art. 337. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.

Art. 338. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.

Seção V – Da Conservação das Mercadorias

Art. 339. Estando o comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou no de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o vendedor terá direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservá-las.

Art. 340. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de restituí-las, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação, nos termos do artigo antecedente e igualmente terá direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.

Parágrafo único. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:

I - forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou



II - estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.

341. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:

I – depositá-las em armazém de terceiro, às expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;

II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de 10 (dez) dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;

III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam expostas a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.

Seção VI – Do Fornecimento

Art. 342. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar.

Art. 343. Os investimentos do empresário em sua empresa, na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco.



Seção VII – Da Compra e Venda em Leilão

Art. 344. Na compra e venda em leilão, o vendedor estabelecerá o preço mínimo pelo qual oferece o bem à venda, e o comprador será o que der, por ele, o maior lance, segundo regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Art. 345. O leilão pode ser:

- I – presencial;
- II – eletrônico; ou
- III – simultâneo.

§ 1º Considera-se presencial o leilão em que os lances somente podem ser dados por pessoas presentes no local do certame.

§ 2º Considera-se eletrônico o leilão em que os lances são dados exclusivamente pela rede mundial de computadores, em tempo real.

§ 3º Considera-se simultâneo o leilão em que os lances podem ser dados tanto por pessoas presentes no local do certame como por meio da rede mundial de computadores, em tempo real.

Art. 346. O leilão, de qualquer modalidade, de bens móveis ou imóveis, será realizado obrigatoriamente por leiloeiro público oficial quando:

- I – for destinado à execução de crédito garantido por alienação fiduciária;
- II – previsto em lei como meio de execução, judicial ou extrajudicial, de qualquer garantia;
- III – for realizado por armazém geral, para a venda de mercadorias depositadas e não retiradas após a notificação de encerramento do prazo contratual;
- IV – realizar-se em bolsa de valores, referente a ações de acionista remisso; ou
- V – nas demais hipóteses da lei.



Art. 347. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exercerá pessoalmente a atividade e deverá estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas, conforme disciplinado em lei especial.

§ 1º As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.

§ 2º O leiloeiro público oficial poderá constituir sociedade limitada unipessoal, observadas as seguintes condições:

I - o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;

II - o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;

III - a sede será na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e

IV - toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.

§ 3º A sociedade limitada unipessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não poderá exercer atividade de comercialização de mercadorias.

§ 4º O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.

§ 5º O nome de domínio do leiloeiro público oficial será informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.

§ 6º Ressalvado o § 3º deste artigo, o leiloeiro público oficial poderá, na qualidade de acionista ou quotista, figurar no quadro societário de sociedade empresária, sendo-lhe vedada a administração.

Art. 348. O leiloeiro público oficial tornará disponível aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.



Art. 349. Após o leilão, o leiloeiro público oficial entregará ao comitente o pagamento, deduzida a remuneração contratada, e a conta de venda com a identificação do comprador e o valor do preço bruto.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas despesas com promoção e realização do leilão rege-se pela lei especial.

Art. 350. O leiloeiro público oficial manterá em dia os instrumentos de escrituração previstos na lei especial.

Parágrafo único. As certidões e notas extraídas dos livros do leiloeiro público oficial têm fé pública.

Capítulo II – Dos Contratos de Colaboração Empresarial

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 351. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário, denominado colaborador, assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário, denominado fornecedor.

Art. 352. O colaborador organizará sua empresa de acordo com as instruções do fornecedor, nos termos do contrato.

Art. 353. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:

I – por intermediação, quando o colaborador adquire o produto do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou

II – por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.

Art. 354. Salvo disposição em contrário deste Código ou da lei, na extinção do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.



Seção II – Do Mandato Mercantil

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 355. É mercantil o mandato outorgado por um empresário para investir o mandatário em poderes de representação para a prática de atos e conclusão de negócios de interesse da atividade empresarial explorada pelo outorgante.

Parágrafo único. As disposições deste Código não se aplicam ao mandato judicial.

Art. 356. Aperfeiçoa-se o mandato mercantil com a aceitação, expressa ou tácita, pelo mandatário.

Art. 357. São obrigações do mandatário:

I – empenhar-se com diligência no atendimento do interesse objeto do mandato;

II – observar as orientações do mandante;

III – prestar contas dos atos praticados em razão do mandato;

IV – indenizar o mandante por danos derivados de sua culpa;

V – abster-se de substabelecer os poderes, a menos que expressamente autorizado pelo mandante.

Art. 358. São obrigações do mandante:

I – responsabilizar-se, perante terceiros, pelos atos praticados e negócios concluídos pelo mandatário, nos limites dos poderes outorgados pelo mandato;

II – remunerar o mandatário; e

III – adiantar ao mandatário recursos para as despesas na execução do mandato e reembolsar as incorridas, segundo o previsto em contrato.



Parágrafo único. Não se desobriga o mandante perante terceiros, ainda que o mandatário tenha descumprido as orientações dadas, desde que não tenha excedido os poderes conferidos.

Art. 359. Presume-se oneroso o mandato mercantil.

§ 1º Na omissão do contrato, a remuneração do mandatário será aquela praticada no mercado.

§ 2º Se não houver parâmetro de mercado, a remuneração corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor bruto total dos negócios que o outorgante realizar por intermédio do mandatário.

Art. 360. No mandato mercantil, o mandatário somente pode substabelecer se o instrumento de procuração expressamente lhe conferir este poder.

Parágrafo único. O outorgante não se vincula a atos praticados por pessoa a quem o mandatário substabeleceu poderes contrariamente ao disposto neste artigo, ressalvado o caso de aparência de direito a terceiro de boa-fé.

Art. 361. A cláusula “em causa própria” dispensa o mandatário de prestar contas de seus atos e torna o mandato presumivelmente irrevogável.

Subseção II – Da Procuração e dos Poderes

Art. 362. O instrumento do mandato mercantil é a procuração.

Art. 363. A procuração identificará e qualificará as partes, definirá os poderes outorgados e conterà a assinatura do outorgante.

Art. 364. O terceiro, pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público, pode exigir o reconhecimento da firma do outorgante aposta à procuração.

Art. 365. O terceiro pode exigir do mandatário a exibição de instrumento escrito de procuração, o reconhecimento da firma do outorgante ou qualquer outra prova do mandato.



Art. 366. Não pode ser oposta a terceiros de boa-fé cláusula constante da procuração, quando a situação aparente justificava a crença de que não existiria certa condição ou restrição de poderes.

Art. 367. Os poderes outorgados pelo mandato mercantil podem ser gerais ou especiais.

Parágrafo único. O mandatário investido de poderes gerais não pode, em nome do mandante, alienar bens ou direitos, transigir, firmar compromissos ou praticar atos não relacionados à administração ordinária de interesses.

Art. 368. Sendo dois ou mais os mandatários, presume-se que cada um individualmente pode exercer todos os poderes outorgados pelo mandante.

Art. 369. Prevendo a procuração a outorga de poderes conjuntos a dois ou mais mandatários, o mandante não se obriga pelos atos ou negócios praticados por qualquer um deles contrariamente a esta cláusula.

Subseção III – Da Extinção do Mandato

Art. 370. Extingue-se o mandato mercantil:

- I – pela revogação ou renúncia;
- II – pela morte ou interdição do mandatário;
- III – pelo término do prazo determinado; ou
- IV – pela conclusão do negócio.

Art. 371. A alteração ou extinção por revogação ou renúncia do mandato mercantil somente produzirá efeitos, perante terceiros, após o arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas, quando a procuração estiver arquivada nesse registro.

Art. 372. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade.

Art. 373. O mandato mercantil conferido pelo falido, antes da falência, para a realização de negócios, terá os efeitos cessados com a



decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão ao administrador judicial.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do falido continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato mercantil que houver recebido antes da falência, mas não os demais mandatos.

Subseção IV – Da Gestão de Negócios do Empresário

Art. 374. Age como gestor aquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu, ou após o término do prazo do mandato.

Art. 375. O gestor deve comunicar, imediatamente, ao empresário titular do interesse os atos praticados ou negócios concluídos.

Art. 376. Enquanto o empresário titular do interesse não manifestar expressamente sua aprovação, o gestor é o único responsável pelos atos e negócios que realiza.

Parágrafo único. Enquanto não o aprovar ou ratificar, o empresário titular do interesse não se obriga pelo ato ou negócio do gestor, ainda que ele pudesse ser útil à sua empresa.

Art. 377. O empresário titular do interesse não pode opor a inexistência de aprovação ou ratificação a terceiros de boa-fé, se a situação aparente justificava a crença de que o gestor era seu regular representante.

Seção III – Da Comissão Mercantil

Art. 378. É mercantil a comissão em que o comitente for empresário e estiver relacionado à atividade empresarial o negócio que, por conta dele, o comissário pratica em nome próprio.

Art. 379. O comissário se obriga perante os terceiros com quem contratar.



Art. 380. Os terceiros com quem o comissário contratar não têm nenhuma ação contra o comitente, relativamente aos atos praticados em decorrência da comissão.

Art. 381. Na comissão mercantil com a cláusula *del credere*, o comissário responde, perante o comitente, solidariamente com o terceiro com quem contratar.

Art. 382. Goza de privilégio geral, na falência do comitente, o crédito titulado pelo comissário em razão da comissão mercantil.

Art. 383. Aplicam-se à comissão mercantil as regras sobre mandato mercantil.

Seção IV – Da Agência

Art. 384. Pelo contrato de agência, o empresário colaborador, denominado agente ou representante comercial autônomo, se obriga a obter pedidos de compra dos produtos ou serviços oferecidos pelo empresário fornecedor, denominado agenciado ou representado.

Art. 385. O contrato de agência ou representação comercial, bem como os direitos e obrigações do agente, ou representante comercial autônomo, e do agenciado, ou representado, sujeitam-se à disciplina da lei especial.

Seção V – Da Distribuição

Art. 386. A distribuição é contrato de colaboração empresarial por intermediação, em que o colaborador, denominado distribuidor, comercializa produtos fabricados pelo fornecedor, denominado distribuído.

Art. 387. Os direitos e obrigações dos contratantes, na distribuição, serão os previstos no contrato celebrado entre as partes.

Art. 388. O contrato de distribuição poderá prever:

I – a exclusividade de distribuição, mediante a proibição de o distribuidor comercializar produtos efetiva ou potencialmente concorrentes aos do fornecedor; ou



II – a cláusula de territorialidade, mediante a proibição de o fornecedor comercializar seus produtos direta ou indiretamente na base territorial atribuída ao distribuidor.

Parágrafo único. A cláusula de territorialidade poderá restringir a proibição somente a determinados mercados na base territorial atribuída ao distribuidor, os quais serão devidamente especificados.

Art. 389. As relações entre distribuidor e distribuído serão regidas exclusivamente pelo contrato que assinarem.

Parágrafo único. Não são aplicáveis aos contratos de distribuição as disposições específicas previstas por este Código, ou pela lei, para os demais contratos de colaboração.

Seção VI – Da Concessão Mercantil

Art. 390. A concessão mercantil é o contrato de colaboração em que o colaborador, denominado concessionário, além de comercializar o produto do fornecedor, denominado concedente, assume também a obrigação de prestar serviços de assistência técnica aos adquirentes ou consumidores do produto.

Art. 391. De acordo com o objeto, a concessão mercantil pode ser típica ou atípica.

Art. 392. A concessão mercantil típica tem por objeto a comercialização de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único. A concessão mercantil típica sujeita-se à disciplina da lei especial.

Art. 393. A concessão mercantil atípica rege-se pelas disposições contratadas entre concedente e concessionário.

Art. 394. A vigência e extinção do contrato de concessão mercantil atípica, celebrado por prazo determinado ou indeterminado, serão regidas exclusivamente pelo contratado entre as partes.

Art. 395. Extinto o contrato de concessão mercantil atípica sem culpa das partes, não será devida nenhuma indenização ao



concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão, salvo culpa do concedente.

Art. 396. As disposições da lei sobre a concessão mercantil típica não se aplicam à concessão mercantil atípica.

Seção VII – Da Franquia Empresarial

Art. 397. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário, denominado franqueador, licencia o uso de suas marcas a outro empresário, denominado franqueado, e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa.

Art. 398. Sempre que tiver interesse na implantação, como franqueador, de sistema de franquia empresarial, o empresário deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia.

Parágrafo único. A Circular de Oferta de Franquia deve atender aos requisitos da lei especial.

Art. 399. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos, no caso de:

I – descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia; ou

II – prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.

Art. 400. Em caso de divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalecerá a disposição mais favorável ao franqueado.



Seção VIII – Contrato de Venda Direta

Art. 401. Pelo contrato de venda direta, o empresário estrutura a rede de distribuição de seus produtos ou serviços com as seguintes características:

I – a intermediação deve ser feita por pessoa natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas;

II – a dimensão da rede não pode superar aquela que se mostrar necessária ao atendimento da demanda, no mercado consumidor regionalizado, pelo produto ou serviço distribuído; e

III – os riscos comercial e financeiro da intermediação são assumidos integralmente pelo intermediário.

Art. 402. A rede de venda direta pode ser estruturada em níveis diferenciados, segundo critérios objetivos que considerem, entre outros:

I – a colaboração onerosa do intermediário, na organização e aprimoramento da rede;

II – produtividade do intermediário; ou

III – grau de comprometimento do intermediário relativamente ao desenvolvimento de sua atividade de intermediação.

Art. 403. O intermediário, no contrato de venda direta, auferir ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados na respectiva rede de distribuição em que atua.

Parágrafo único. No caso de estruturação em níveis diferenciados, o intermediário será remunerado pelo empresário contratante, em base fixa ou variável, especialmente quando prestar serviços de colaboração na organização e aprimoramento da rede.

Capítulo III – Dos Contratos de Logística

Seção I - Do Armazenamento

Art. 404. Os empresários dedicados à exploração da atividade de armazém geral tornarão disponível a qualquer interessado,



gratuitamente, seu regulamento e a tabela de preços, em impressos e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os armazéns gerais podem também exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 405. Os armazéns gerais passarão recibo das mercadorias confiadas à sua guarda, com a indicação da espécie, quantidade, número e marcas que as individuem suficientemente, procedendo, se for o caso, à pesagem, mediação ou contagem.

§ 1º No recibo, serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias.

§ 2º O recibo será restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos armazeneiros.

§ 3º Quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias poderá pedir, a qualquer tempo, a substituição dos títulos armazeneiros pelo recibo, e desse por aqueles.

Art. 406. Os armazéns gerais são obrigados a escriturarem o “Livro de Entrada e Saída de Mercadorias”.

Art. 407. Os armazéns gerais não podem:

I – estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço;

II – recusar o depósito, exceto:

a) nas hipóteses previstas no seu regulamento;

b) se não houver espaço para a acomodação das mercadorias;

c) se, em virtude das condições em que a mercadoria se achar, puder danificar as já depositadas;

III – exercer o comércio de mercadorias idênticas àquelas que receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias depositadas em seus estabelecimentos;



IV – emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negócio sobre os títulos armazenadores que emitirem.

Art. 408. Serão permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, na forma do regulamento do armazém.

Art. 409. Salvo disposição em contrário, o prazo do depósito é de 6 (seis) meses, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento do armazém geral.

§ 1º Vencido o prazo do depósito, sem prorrogação contratada pelas partes, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral notificará o depositante para que, em prazo não inferior a 8 (oito) dias, a retire contra a entrega do recibo ou dos títulos armazenadores.

§ 2º Findo o prazo da notificação, o armazém geral mandará vender a mercadoria em leilão.

§ 3º O produto da venda, deduzidos os direitos dos credores preferenciais, ficará à disposição de quem apresentar o recibo ou os títulos armazenadores, podendo o armazém geral optar pelo depósito judicial por conta de quem for o titular do saldo.

Art. 410. As empresas de armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito.

Art. 411. Os armazéns gerais podem guardar misturadas mercadorias fungíveis, pertencentes a diversos donos.

Art. 412. O armazém geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria.

Parágrafo único. Em caso de omissão do regulamento ou contrato, ele será responsável inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Art. 413. Os armazéns gerais têm o direito de retenção para garantia do pagamento:

I – das armazenagens;



II – das despesas com a conservação e operações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono; e

III – dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das comissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação.

Seção II – Do Transporte de Cargas

Art. 414. O transportador, no transporte de carga, é responsável:

I - pela execução, direta ou indireta, dos serviços de transporte da carga, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia; e

III – pelos danos decorrentes de atraso, havendo prazo de entrega indicado no título.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o "Termo de Avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoriar a carga avariada, sem prejuízo do previsto no contrato de seguro, se houver.

Art. 415. O transportador somente não será responsável por:

I – ato ou fato imputável ao contratante ou ao destinatário da carga;

II – inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III – vício próprio ou oculto da carga;

IV – manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V – força maior ou caso fortuito.



Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o transportador será responsável se agravar as perdas ou danos.

Art. 416. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte.

Parágrafo único. O transportador tem direito de regresso, contra os terceiros contratados ou subcontratados, para ressarcimento do valor que houver pago ao prejudicado.

Art. 417. A responsabilidade do transportador inicia-se no ato do recebimento da carga e cessa na sua entrega, sem ressalvas nem protestos, ao destinatário.

Art. 418. Não estabelecido no título prazo de entrega, o atraso se verifica quando ultrapassado o que seja, razoavelmente, exigível do transportador, em vista das circunstâncias do transporte.

Art. 419. Salvo se outro prazo constar do título, poderá ser considerada perdida, pelo portador do título, a carga que não for entregue nos 90 (noventa) dias seguintes à da data da entrega nele prevista.

Art. 420. O transportador informará ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do portador do título, após a conferência de descarga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se outra condição não tiver sido contratada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o transportador poderá considerar a carga abandonada.

Art. 421. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados à carga é limitada ao valor declarado pelo contratante e consignado no título, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 1º O valor da carga transportada será o indicado na documentação fiscal correspondente.



§ 2º O limite da responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano da carga, não excederá o equivalente ao frete pago pelos serviços de transporte.

Art. 422. O transportador não poderá opor qualquer limitação de responsabilidade a quem provar que a perda, dano ou atraso na entrega decorreu de ação ou omissão dolosa ou culposa a ele imputável.

Art. 423. Os empresários que exploram os terminais, armazéns e quaisquer outros estabelecimentos em que se realizam operações de transbordo e depósito são responsáveis, perante o transportador, por perdas e danos ocasionados à carga durante a realização destas operações.

Art. 424. O título que instrumentaliza o contrato de transporte de cargas é o Conhecimento de Transporte de Cargas.

Capítulo IV – Dos Contratos Financeiros

Art. 425. É financeiro o contrato quando uma das partes for instituição financeira e o objeto referir-se à sua atividade privativa de intermediação de recursos.

Art. 426. São exemplos de contrato financeiro:

I – mútuo financeiro, no qual o mutuário se obriga a restituir à instituição financeira mutuante o valor emprestado, com os juros, acréscimos e consectários contratados;

II – abertura de crédito, caracterizada pela promessa de mútuo financeiro em que a instituição financeira coloca à disposição do contratante os recursos financeiros, que podem ou não ser utilizados por este;

III – depósito bancário, que se constitui na modalidade de depósito em que o depositante entrega importância expressa em dinheiro e por ela e respectivos juros, se estipulados, se torna credor da instituição financeira;
e

IV – desconto bancário, no qual o cliente cede ao banco crédito de sua titularidade, normalmente antes do vencimento, mediante deságio e garantia de solvência do devedor dos créditos cedidos.



Art. 427. Na abertura de crédito, sendo silente o contrato:

I – a efetivação de saques não será obrigatória ao creditado, sempre que a instituição creditante receber qualquer remuneração fixa ou variável, independentemente do desembolso dos recursos; e

II – a obrigação de desembolso pela instituição financeira do valor creditado não será passível de penhora ou outra forma de constrição judicial em virtude de dívidas do creditado.

Art. 428. O depósito bancário pode ser contratado com cláusula de conta corrente e, também, pode ser associado contratualmente à prestação de serviços ou a mandato que autoriza a instituição financeira a praticar atos em nome do depositante, como pagamento e cobrança de dívidas.

§ 1º A pluralidade de titulares em conta bancária pode ser convencionada com ou sem regime de solidariedade ativa, cujas contas podem ser denominadas, respectivamente, pelas expressões “e/ou” ou “e”.

§ 2º A contratação do regime de solidariedade ativa, admitida no parágrafo anterior, não fará presumir, na falta de disposição expressa, solidariedade passiva por saques sem provisão efetuados por um dos titulares do depósito.

§ 3º O depositante somente poderá dar em garantia ou sofrer constrição judicial sobre seu crédito junto à instituição financeira depositária no limite do saldo disponível, desconsiderado o resultante de contrato de abertura de crédito.

§ 4º A garantia ou constrição, admitida no parágrafo anterior, não prejudicará o exercício de direitos de outros titulares do depósito.

§ 5º O depositante e o depositário, neste último caso sempre conjuntamente com o depositante, poderão convencionar, com terceiros, restrições à utilização de recursos depositados, ou sua destinação a determinados fins quando verificadas condições descritas na avença.

Art. 429. No desconto bancário, caso a garantia tenha de ser honrada, a diferença positiva entre o valor garantido e o percebido da instituição financeira pela cessão será considerada como juros remuneratórios contratuais.



Art. 430. A fiança bancária constitui garantia autônoma, com cláusula de pagamento à primeira solicitação, salvo se constar declaração expressa em contrário na carta.

§ 1º O banco não pode recusar o pagamento da garantia autônoma, no limite por que se obrigou, alegando exceções referentes à obrigação base.

§ 2º O devedor garantido não pode se recusar a pagar ao banco o valor devido em regresso, mesmo que considere inexistente o direito do favorecido.

§ 3º O favorecido que requisitar indevidamente pagamento de garantia autônoma indenizará o devedor garantido por perdas e danos.

Art. 431. Os juros remuneratórios serão livremente pactuados pelas partes, admitindo-se a estipulação de juros compostos remuneratórios em qualquer periodicidade, bem como a inclusão de juros anteriormente vencidos e não pagos no cálculo de encargos futuros, na forma prevista em contrato.

Parágrafo único. Somente são admitidas taxas de juros calculadas por entidades representativas de instituições financeiras, ou ligadas a seus prestadores usuais de serviços, quando observada metodologia de cálculo que se evidencie clara e minuciosamente detalhada, de modo a permitir a sua perfeita e boa compreensão por um empresário médio.

Art. 432. O empresário não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos, em caso de liquidação antecipada do contrato bancário, a menos que previsto no instrumento contratual.

Art. 433. Quando o empresário conceder, como garantia do cumprimento de suas obrigações, parcela de sua receita futura, caberá ao banco credor o direito de fiscalizar e controlar o recebimento desta, na forma do contrato.

Capítulo V – Dos Serviços de Meio de Pagamento

Art. 434. No contrato de fornecimento de meio de pagamentos, a entidade prestadora obriga-se a pagar ao empresário tomador dos serviços, depois de deduzida a remuneração por seus serviços, as



importâncias correspondentes à liquidação de crédito titulado por este perante terceiro, na condição de devedor.

Parágrafo único. O contrato de fornecimento de meio de pagamento pode ter por objeto a liquidação de obrigações contraídas com o emprego de cartão de crédito ou etiqueta eletrônica, bem como aquelas representadas por tíquetes, vales, *vouchers* ou outro comprovante similar.

Art. 435. No contrato de fornecimento de meio de pagamentos que contiver a cláusula à vista, a prestadora deve fazer o repasse do valor líquido devido ao tomador dos serviços, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à ciência da celebração do negócio jurídico com o devedor, ainda que este tenha se obrigado a pagar o devido em maior prazo ou a prestações.

Capítulo VI – Dos Contratos de Investimento Conjunto

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 436. Contrato de investimento conjunto é aquele em que as partes, sendo pelo menos uma delas empresário ou sociedade empresária, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica, sem constituírem sociedade.

§ 1º O investimento conjunto poderá ser identificado por marca.

§ 2º O contrato disporá sobre a titularidade do registro da marca mencionada no § 1º deste artigo, durante e após o investimento conjunto.

§ 3º O investimento conjunto deverá ter contabilidade própria e demonstrações contábeis, observadas as disposições deste Código.

Capítulo VII – Do Fideicomisso Empresarial

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 437. O contrato de fideicomisso empresarial é o negócio jurídico pelo qual um empresário, denominado fideicomitente, transfere a propriedade fiduciária de bens, títulos ou direitos a outro empresário, denominado fiduciário, que se obriga a exercê-la de acordo com as instruções e finalidades determinadas em contrato, em benefício de pessoa, natural ou



jurídica, ou de fundo de investimento, denominado beneficiário, bem como restituí-la ao fideicomitente ou transmiti-la ao beneficiário, ao término de prazo determinado ou implemento de condição, com o objetivo de viabilizar ou facilitar a implantação ou o desenvolvimento de determinada atividade econômica, ou mesmo garantir o financiamento desta.

Parágrafo único. O fideicomisso empresarial também pode ser constituído por obrigação passiva do fideicomitente, mediante anuência expressa do credor.

Art. 438. O fideicomisso empresarial será contratado por instrumento escrito, sob pena de nulidade.

Art. 439. Do contrato de fideicomisso empresarial poderá participar mais de um fideicomitente ou fiduciário; nele, poderá ser estipulado mais de um beneficiário.

Art. 440. O fiduciário poderá ser substituído, por decisão do beneficiário, nas hipóteses previstas no contrato.

Art. 441. O contrato de fideicomisso especificará os bens, títulos ou direitos que comporão a propriedade fiduciária, a atividade econômica a ser implantada ou desenvolvida, bem como as condições de sua extinção.

Art. 442. Os lucros e dividendos decorrentes do fideicomisso empresarial poderão ser pagos ou creditados ao fideicomitente e ao beneficiário, ou a um deles somente, conforme disposto no contrato, e receberão o mesmo tratamento tributário dos lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas.

Seção II – Da Constituição do Fideicomisso Empresarial

Art. 443. O fideicomisso empresarial é constituído mediante registro do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciário.

Art. 444. Quando abranger bens imóveis ou direitos reais imobiliários, a sua transferência ao fiduciário para a composição do fideicomisso empresarial será feita pelo registro, no competente Registro de Imóveis, de certidão do registro do contrato, expedida pelo Registro de Títulos



de Documentos, com a devida caracterização do bem envolvido, dispensada a escritura pública.

Art. 445. Fideicomitente e fiduciário celebrarão os demais negócios jurídicos necessários à transferência de bens móveis, títulos, veículos ou direitos de propriedade industrial ao fiduciário para a composição do fideicomisso empresarial.

Seção III – Do Patrimônio Separado

Art. 446. Os bens, títulos, direitos e obrigações do fideicomisso empresarial constituem patrimônio fiduciário separado do patrimônio do fideicomitente, do fiduciário e do beneficiário, não se comunicando com esses, observadas as seguintes restrições:

I - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação dos contratantes;

II - não compõem os bens e direitos dos contratantes, para efeito de arrecadação em falência, intervenção ou liquidação extrajudicial; e

III - não são passíveis de execução por qualquer credor dos contratantes, por mais privilegiado que seja.

Art. 447. As obrigações passivas do fideicomitente, do fiduciário e do beneficiário não podem ser satisfeitas em juízo mediante a constrição dos bens, títulos ou direitos integrantes do patrimônio separado instituído pelo fideicomisso empresarial, salvo nas hipóteses previstas no respectivo contrato.

Art. 448. Salvo disposição diversa no contrato, integram o patrimônio separado instituído pelo fideicomisso empresarial os frutos de seus bens, títulos ou direitos e os que lhe forem acrescidos.

Parágrafo único. Havendo permissão contratual, o fiduciário poderá utilizar os frutos ou o produto da venda de determinado bem para adimplemento de obrigação ou aquisição de outros bens destinados ao fideicomisso empresarial.



Seção IV – Da Administração do Fideicomisso Empresarial

Art. 449. Ao fiduciário compete a administração do patrimônio fiduciário constituído pelo fideicomisso empresarial, como sujeito de direitos e obrigações em relação ao patrimônio fiduciário.

§ 1º No exercício das atividades empresariais relacionadas à administração do patrimônio fiduciário, o fiduciário deve sempre expressamente informar a terceiros estar atuando por força do contrato de fideicomisso empresarial, bem como que é o patrimônio fiduciário que responderá pelas dívidas contraídas pelo fiduciário em tais relações.

§ 2º O contrato de fideicomisso empresarial poderá dispor sobre a coordenação da atividade empresarial a ser desenvolvida pelo fiduciário na administração do patrimônio fiduciário, com a administração da atividade econômica exercida pelo fideicomitente.

§ 3º O fiduciário deve cumprir as obrigações e encargos impostos por lei ou contrato, promovendo todos os atos necessários à administração e preservação do patrimônio fiduciário, inclusive a adoção de medidas judiciais.

§ 4º O fiduciário terá perante o fideicomisso empresarial, o fideicomitente e o beneficiário, pelos atos que praticar na administração do patrimônio fiduciário, a mesma responsabilidade dos administradores de sociedade anônima.

Art. 450. O fiduciário prestará contas ao fideicomitente e ao beneficiário na extinção do fideicomisso empresarial ou na periodicidade prevista em contrato, não superior a 1 (um) ano, sendo vedada a dispensa desta obrigação por vontade das partes.

Art. 451. O fideicomisso empresarial terá contabilidade própria.

Art. 452. É vedado ao fiduciário adquirir para si bens, títulos, direitos do fideicomisso empresarial, bem como aliená-los ao beneficiário.

Art. 453. O fiduciário poderá alienar ou gravar os bens, títulos e direitos integrantes do patrimônio separado quando necessário à



realização dos fins previstos no contrato de fideicomisso empresarial, dispensada, salvo disposição contratual diversa, a anuência do fideicomitente ou do beneficiário.

Art. 454. Salvo disposição contratual em contrário, o fiduciário será remunerado pela administração do fideicomisso empresarial, bem como fará jus ao reembolso das despesas e gastos razoavelmente incorridos.

Seção V – Da Extinção do Fideicomisso Empresarial

Art. 455. Extingue-se o fideicomisso empresarial:

I – ao término do seu prazo ou, se contratado por prazo indeterminado, quando realizado o seu objetivo;

II – quando, contratado por prazo determinado ou indeterminado, tornar-se impossível, por qualquer razão, a realização do seu objetivo; ou

III – nas hipóteses previstas em contrato.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é condição prévia à extinção do fideicomisso empresarial a quitação integral de tributos, gastos, remuneração do fiduciário e demais obrigações contratuais ou legais a ele inerentes.

Art. 456. Extinto o fideicomisso empresarial, os bens, títulos, direitos, ou seus frutos deverão ser entregues ao beneficiário ou fideicomitente, conforme estabelecido em contrato, facultado ao fiduciário reter o valor de sua remuneração e despesas com a administração e preservação do patrimônio fiduciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as partes poderão pactuar, no contrato de fideicomisso empresarial, a distribuição periódica de frutos do fideicomisso empresarial ao fideicomitente e ao beneficiário, ou a um deles somente.

Art. 457. Na hipótese de insuficiência de bens para a satisfação das obrigações do fideicomisso empresarial, após efetivadas, se houver, as garantias em favor do beneficiário, o fiduciário deverá proceder à liquidação do patrimônio remanescente, com a alienação dos bens, títulos e



direitos do fideicomisso a terceiros e o pagamento dos credores, com os recursos auferidos, observada a ordem de preferência estabelecida para a hipótese de falência.

Seção VI – Da Falência e da Recuperação das Partes

Art. 458. Não se sujeitam à recuperação, judicial ou extrajudicial, ou à falência do fideicomitente, fiduciário ou beneficiário, as obrigações contraídas no contrato de fideicomisso empresarial, nem os bens, títulos e direitos transferidos ao patrimônio separado.

§ 1º Em caso de falência do fideicomitente, fiduciário ou beneficiário, entrarão para a respectiva massa falida apenas os créditos titulados perante o fideicomisso empresarial.

§ 2º Em caso de falência, de requerimento de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial do fiduciário, ele será substituído por outro empresário escolhido pelo beneficiário, ao qual será transferida a propriedade dos bens, títulos, direitos e obrigações componentes do fideicomisso empresarial, bem como atribuída a sua administração, salvo se o contrato dispuser de outro modo.

Capítulo VIII – Do Fomento Mercantil

Art. 459. O fomento mercantil consiste na prestação de serviços com as seguintes características:

I – o prestador dos serviços, denominado faturizador, é uma sociedade empresária regularmente constituída;

II – o tomador dos serviços, denominado faturizado, é empresário, sociedade empresária regularmente constituída ou exercente de atividade econômica não empresarial; e

III – é da essência desse negócio a cessão onerosa ao faturizador de créditos, que o faturizado titula em decorrência da exploração de atividade econômica.

§ 1º Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito cartular, a cessão será feita por endosso em preto.



§ 2º É parte do contrato de fomento mercantil, se for o caso, o terceiro que assume, perante o faturizador, obrigação solidária com o faturizado.

Art. 460. Pelo contrato de fomento mercantil, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo faturizador dos direitos creditórios do faturizado, no mercado nacional ou internacional.

§ 1º O faturizador pode prestar ao faturizado, entre outros, um ou mais dos seguintes serviços:

- I - acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;
- II - acompanhamento de contas a receber e a pagar; e
- III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

§ 2º Por direitos creditórios entendem-se os documentados em:

- I - títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, do agronegócio, industrial, imobiliário e de prestação de serviços;
- II - *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega futura; e
- III - títulos ou certificados representativos de contratos.

Art. 461. O faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 462. O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil poderá ser garantido por:

- I – fiança ou outras formas de garantias fidejussórias;
- II – garantias reais; ou
- III – cessão fiduciária de crédito.



Art. 463. As sociedades de fomento mercantil poderão constituir câmara de liquidação de títulos faturizados, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Art. 464. O funcionamento da câmara de liquidação de títulos faturizados obedecerá ao disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, sobre depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Código.

Parágrafo único. Somente o contrato de fomento mercantil registrado em câmara de liquidação de títulos faturizados poderá ter por garantia a cessão fiduciária de créditos.

Art. 465. Registrado em câmara de liquidação de títulos faturizados o contrato de fomento mercantil, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à câmara em que se fez o registro.

§ 1º A câmara de liquidação de títulos faturizados dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.

§ 2º O devedor não poderá se recusar a pagar à câmara de liquidação de títulos faturizados a obrigação cedida à sociedade de fomento mercantil, sob a alegação de que estabelecera condição diversa com o credor originário.

Título III – Dos Títulos de Crédito

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Seção I – Da Cláusula Cambial

Art. 466. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.

Art. 467. Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos seguintes princípios:

I – literalidade;

II – autonomia das obrigações cambiais; e



III – inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Art. 468. Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico.

Art. 469. Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, eventuais vícios em uma das obrigações documentadas não se estendem às demais.

Art. 470. Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o devedor de título de crédito não pode opor ao credor exceções que titula contra outro obrigado do mesmo título, salvo provando conluio entre eles.

Art. 471. O título de crédito é criado por lei.

Art. 472. Todo título de crédito é título executivo extrajudicial.

Art. 473. As disposições deste Código são aplicáveis a todo título de crédito, ainda que tenha sido emitido, aceito, endossado, avalizado, protestado ou cobrado por quem não seja empresário.

Seção II – Dos Suportes

Art. 474. O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.

Art. 475. O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.

§ 1º Enquanto circular no suporte para o qual foi transposto, o suporte originário ficará sob a custódia de pessoa identificada e serão ineficazes eventuais declarações nele registradas após a transposição.

§ 2º O título de crédito poderá retornar ao suporte originário, cessando a eficácia daquele para o qual havia sido transposto.

§ 3º Em caso de negociação em mercado de balcão organizado, a transposição de suportes e o retorno ao suporte originário obedecem ao respectivo regulamento.



Art. 476. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum título de crédito pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Art. 477. Os suportes do título de crédito sujeitam-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.

Art. 478. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado, salvo as exceções previstas neste Código ou na lei.

Capítulo II – Dos Atos Cambiários

Seção I – Das Disposições Introdutórias

Art. 479. Na omissão de normas que lhe forem aplicáveis, o título de crédito sujeita-se às disposições deste Código.

Art. 480. São requisitos de qualquer título de crédito:

I – lugar e época do pagamento; e

II – lugar e data da emissão.

Parágrafo único. O título que não indicar a época de pagamento é pagável à vista.

Art. 481. São requisitos da ordem de pagamento:

I – a ordem pura e simples de pagar quantia determinada;

II – a identificação do emitente, autor da ordem, denominado sacador, de quem deve pagar, denominado sacado, e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e

III – a assinatura do sacador.

Parágrafo único. O principal devedor da ordem de pagamento é o aceitante; e, enquanto não aceita, o sacador.

Art. 482. São requisitos da promessa de pagamento:

I – a promessa pura e simples de pagar quantia determinada;



II – a identificação do emitente, autor da promessa, denominado subscritor, e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e

III – a assinatura do subscritor.

Parágrafo único. O principal devedor da promessa de pagamento é o subscritor.

Seção II – Da Emissão

Art. 483. Os requisitos legais do título consideram-se lançados ao tempo da emissão, salvo prova em contrário.

Art. 484. O título de crédito emitido com omissões, ou em branco, pode ser completado pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Art. 485. Se, no título, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece aquela que for feita por extenso.

Parágrafo único. Se, no título, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a quantia de menor valor.

Art. 486. Se o título de crédito contiver assinaturas falsas, de incapazes, de pessoas fictícias ou que, por qualquer outra razão, não podem obrigar os sujeitos a que se referem, não implicará no vício das obrigações dos demais signatários.

Art. 487. Quem pratica ato cambiário como representante de alguém, sem ter poderes ou excedendo os que detém, fica obrigado em virtude do título, sendo que, se o pagar, terá os mesmos direitos que o pretense representado.

Art. 488. Sendo o devedor do título de crédito empresário, é válida a obrigação que assumir por meio de procurador vinculado ao credor.



Seção III - Do Endosso

Art. 489. Todo título de crédito, mesmo que não contenha expressa “cláusula à ordem”, é transmissível por via de endosso.

Art. 490. Quando o sacador ou subscritor tiver inserido no título as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a transmissão das obrigações será feita pela forma e com os efeitos de cessão civil de créditos.

Art. 491. O endosso deve ser puro e simples e qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

Parágrafo único. O endosso parcial é nulo.

Art. 492. O endosso transmite todos os direitos emergentes do título.

§ 1º O endossante, salvo cláusula em contrário, garante o pagamento do título.

§ 2º O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não garante o pagamento às pessoas a quem o título for posteriormente endossado.

Art. 493. No título em suporte cartular, o endosso pode não designar o endossatário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, hipótese em que será denominado endosso em branco.

§ 1º O endosso ao portador vale como endosso em branco.

§ 2º O endosso em branco, para ser válido, deve ser escrito no verso do documento ou na folha anexa.

§ 3º Sendo o endosso em branco, o portador pode:

I - preencher o espaço em branco, com o seu nome ou de outra pessoa;

II - endossar de novo o título, em branco, para pessoa identificada;



III - remeter o título a terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem o endossar.

Art. 494. O detentor de título de crédito em suporte cartular é considerado portador legítimo, se justificando o seu direito pela série ininterrupta de endossos, mesmo sendo o último em branco.

Parágrafo único. Quando o endosso em branco é seguido de outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o título de crédito pelo endosso em branco.

Art. 495. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o anterior.

§ 1º O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se tirar este protesto, produz os efeitos de cessão civil de créditos.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se que o endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se tirar o protesto.

Art. 496. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra indicativa de simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas somente pode endossá-lo na qualidade de procurador.

§ 1º Os coobrigados, neste caso, somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

§ 2º O mandato resultante de endosso por procuração não se extingue por morte ou incapacidade superveniente do mandante.

Art. 497. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra indicativa de caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas o endosso feito por ele somente vale como endosso a título de procuração.



Seção IV - Do Aval

Art. 498. O pagamento do título de crédito pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.

§ 1º Esta garantia é dada por terceiro ou mesmo por signatário do título.

§ 2º O aval pode ser prestado independentemente do aceite e do endosso.

§ 3º Para a validade do aval não é necessária a autorização do cônjuge.

Art. 499. O aval expressa-se pela expressão “por aval” ou equivalente e é assinado pelo avalista.

§ 1º O aval resulta da simples assinatura do avalista.

§ 2º O aval deve indicar o avalizado.

§ 3º No aval em branco, é avalizado o principal devedor do título.

Art. 500. O avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado.

§ 1º A obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação avalizada ser nula por qualquer razão diversa de vício de forma.

§ 2º Se o avalista paga o portador, sub-roga-se nos direitos cambiários contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do título.

Seção V - Do Vencimento

Art. 501. O título pode ser:

I – à vista;

II – a certo termo da data;

III – para pagamento em dia fixado.



Parágrafo único. É nulo o título de crédito que contenha vencimentos diferentes ou sucessivos.

Art. 502. O título de crédito à vista é pagável contra a apresentação ao sacado ou ao subscritor.

Art. 503. O título de crédito à vista deve ser apresentado ao sacado ou ao subscritor no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão.

§ 1º O emitente pode reduzir o prazo para a apresentação do título de crédito à vista, ou estipular outro mais longo.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser reduzido pelo endossante.

Art. 504. O emitente pode estipular que o título de crédito à vista não deverá ser apresentado antes de certa data, caso em que se conta dela o prazo para a apresentação.

Art. 505. Vence antecipadamente o título de crédito na falência do seu principal devedor.

Seção VI – Do Pagamento

Art. 506. Salvo se à vista, o título deve ser apresentado a pagamento no dia do vencimento.

Art. 507. Recaindo o vencimento em dia não útil, o pagamento somente pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

Art. 508. O devedor que paga o título pode exigir a respectiva quitação.

Art. 509. O credor não pode recusar pagamento parcial.

Art. 510. Se o suporte for cartular, o devedor pode exigir a entrega do título e, no caso de pagamento parcial, a anotação da quitação do valor pago na própria cártula.



Seção VII – Do Protesto

Art. 511. A recusa do pagamento do título de crédito deve ser comprovada pelo protesto por falta de pagamento.

Art. 512. O protesto por falta de pagamento do título em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser tirado, pelo credor, num dos 2 (dois) dias úteis seguintes àquele em que for pagável.

Art. 513. O emitente, endossante ou avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto” ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de pagamento.

§ 1º A cláusula escrita pelo emitente produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da ordem de pagamento.

§ 2º Se a cláusula for inserida por endossante ou avalista, somente produz efeito em relação a quem a inseriu.

Art. 514. Se, apesar da cláusula escrita pelo emitente, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão por conta dele.

Parágrafo único. Quando a cláusula tiver sido escrita pelo endossante ou avalista, as despesas do protesto podem ser cobradas de todos os signatários do título.

Art. 515. A cláusula “sem despesas” não dispensa o portador da apresentação do título de crédito dentro do prazo prescrito.

Parágrafo único. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o credor.

Seção VIII – Da Cobrança

Art. 516. Os obrigados em virtude de ato cambiário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do título de crédito.

§ 1º O portador tem o direito de acionar todos os obrigados individualmente, independentemente da ordem em que se obrigaram.

§ 2º O mesmo direito possui qualquer dos signatários do título de crédito quando o tiver pago.



§ 3º A ação intentada contra um dos obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 517. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento do valor do título, acrescido, se assim estipulado, de correção monetária e juros.

§ 1º O portador também pode reclamar as despesas do protesto e outras incorridas para o exercício de seu direito de crédito.

§ 2º No caso de vencimento antecipado do título de crédito, a sua importância será reduzida, sendo calculado o desconto de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do domicílio do credor.

Art. 518. A pessoa que pagou o título de crédito pode reclamar dos obrigados a soma integral que pagou e as despesas que tiver feito.

Art. 519. Qualquer dos obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada a cobrança judicial, pode exigir, contra o pagamento do título, que este lhe seja entregue com o instrumento de protesto e quitação.

Art. 520. O portador perde os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros coobrigados, à exceção do devedor principal e seu avalista, depois de expirados, sem o correspondente ato, os prazos fixados para:

I – a apresentação ao sacado da ordem de pagamento à vista ou a certo termo de vista;

II – o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

III – a apresentação a pagamento, no caso da cláusula “sem despesas”.

§ 1º Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador não perde os seus direitos de ação se a estipulação tiver sido feita apenas com o intuito de exonerar-se, quem estipulou, da garantia do aceite.



§ 2º Se a estipulação do prazo para a apresentação constar de endosso, o portador perde seus direitos de ação somente contra o respectivo endossante.

Seção IX – Dos Atos Cambiários da Ordem de Pagamento

Art. 521. A ordem de pagamento pode ser emitida à ordem do próprio sacador, sobre o próprio sacador ou por ordem e conta de terceiro.

§ 1º O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento do título.

§ 2º O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação, mas toda e qualquer cláusula de exoneração da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Art. 522. A ordem de pagamento pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou por mero detentor.

Art. 523. O sacador pode declarar a ordem de pagamento não aceitável, proibindo, no próprio título, a sua apresentação ao aceite.

§ 1º A ordem de pagamento pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado e a sacada a certo termo de vista não podem ser declaradas não aceitáveis.

§ 2º O sacador pode estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

§ 3º O endossante pode estipular que a ordem de pagamento deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 524. O aceite expressa-se pela palavra “aceite” ou qualquer outra equivalente e é assinado pelo sacado.

§ 1º O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a parte da importância sacada.



§ 2º Qualquer modificação introduzida pelo aceitante na ordem de pagamento equivale à recusa de aceite.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.

§ 4º O sacado obriga-se, pelo aceite, a pagar a ordem de pagamento no vencimento.

§ 5º Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, pode executar o título contra o aceitante.

§ 6º A ordem de pagamento vence antecipadamente se houver recusa total ou parcial de aceite.

Art. 525. A recusa do aceite de ordem de pagamento deve ser comprovada pelo protesto por falta de aceite.

§ 1º O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite.

§ 2º Se a ordem de pagamento não foi aceita, o protesto será lavrado contra o sacador e do respectivo instrumento não constará o nome do sacado.

§ 3º O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

§ 4º O protesto por falta de aceite pode ser dispensado pelo emitente, endossante ou avalista, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra equivalente.

Art. 526. A ordem de pagamento pode ser a certo termo da vista.

§ 1º A ordem de pagamento a certo termo da vista deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano da emissão.

§ 2º O sacador pode reduzir ou ampliar este prazo.

§ 3º Esse prazo pode ser reduzido por endossante.

§ 4º O vencimento da ordem de pagamento a certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou do protesto.



§ 5º Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação.

Capítulo III – Da Duplicata

Seção I – Da Emissão

Art. 527. Ao empresário é facultado emitir a duplicata para documentar crédito originado de:

I – compra e venda de mercadorias; ou

II – prestação de serviços.

Parágrafo único. A duplicata adotará o modelo de escolha do empresário emitente.

Art. 528. Em todo o contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território brasileiro, sendo empresário o vendedor ou o prestador dos serviços, é obrigatória a emissão da fatura para apresentação ao comprador ou ao tomador dos serviços.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou serviços prestados.

§ 2º A autoridade tributária pode autorizar a unificação da fatura à nota fiscal.

Art. 529. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação e cobrança como título de crédito.

Parágrafo único. O empresário vendedor de mercadorias ou prestador de serviços não pode emitir nenhum outro título de crédito para documentar o crédito correspondente à fatura.

Art. 530. A duplicata conterá:

I – a denominação “duplicata”;

II – a data de emissão;

III – o número de ordem do título e o número da fatura;



IV – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

V – o nome e domicílio do credor e do devedor;

VI – a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VII – a praça de pagamento;

VIII – a cláusula à ordem;

IX – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo devedor, como aceite cambial; e

X – a assinatura do emitente.

§ 1º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 2º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, pelo acréscimo de letra, em sequência.

§ 3º Se o devedor da duplicata tiver direito a desconto, o título indicará o valor total da fatura e o valor líquido a ser pago.

Art. 531. Nos negócios realizados por consignatários ou comissários e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles a emissão da fatura e duplicata.

Art. 532. Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, ao expedir a fatura, a comunicar a venda ao consignante.

Parágrafo único. O consignante expedirá fatura correspondente à mesma venda, e, querendo, emitirá duplicata contra o consignatário.

Art. 533. O empresário que emitir duplicata fica obrigado a escriturá-la no “Livro de Registro de Duplicatas”.



§ 1º No “Livro de Registro de Duplicatas”, serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas correspondentes, nome e domicílio do sacado, anotações das reformas, prorrogações e outros fatos e informações pertinentes e relevantes.

§ 2º Aplica-se ao “Livro de Registro de Duplicatas” o disposto neste Código relativamente à escrituração do empresário.

Art. 534. A duplicata poderá ser garantida por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar.

§ 1º Na falta de indicação do avalizado, considera-se que o aval foi dado em favor do sacado.

§ 2º O aval dado após o vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente.

Art. 535. Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento do título.

Seção II – Do Aceite

Art. 536. O sacado somente poderá deixar de aceitar a duplicata na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inexistência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com o emitente;

II – avaria ou não recebimento das mercadorias, salvo se expedidas ou entregues por sua conta e risco, ou não correspondência dos serviços prestados com os contratados;

III – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias ou dos serviços, devidamente comprovados;

IV – divergência no prazo ou preço ajustados.

Parágrafo único. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o sacado está vinculado ao pagamento da duplicata, ainda que não a assine.



Art. 537. A duplicata cartular será remetida ao sacado, nos 30 (trinta) dias seguintes à emissão.

§ 1º Se a duplicata cartular não for à vista, o sacado a restituirá ao emitente, com sua assinatura nos 10 (dez) dias seguintes ao recebimento.

§ 2º Em ocorrendo qualquer hipótese que autorize o sacado recusar o aceite da duplicata cartular, o título será restituído ao emitente acompanhado de declaração, por escrito, contendo as razões da recusa.

§ 3º A remessa da duplicata cartular e o recebimento do título assinado pelo sacado poderão ser feitos pelo emitente ou por intermédio de instituição financeira.

Art. 538. A perda ou extravio da duplicata cartular, bem como sua retenção pelo sacado, autorizam o vendedor a extrair triplicata, com iguais requisitos e efeitos.

Art. 539. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão poderá ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado poderá aceitar a duplicata em suporte eletrônico por meio de assinatura digital.

Seção III – Do Pagamento

Art. 540. É lícito ao sacado pagar a duplicata antes de aceitá-la ou antes de seu vencimento.

Art. 541. A quitação poderá ser dada em instrumento separado.

Art. 542. No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados pelo emitente.



Art. 543. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo emitente ou endossatário.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação, de que trata o *caput* deste artigo, para manter a coobrigação dos demais obrigados por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Seção IV – Do Protesto e Cobrança

Art. 544. A duplicata é sujeita a protesto por falta de aceite ou de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do credor, emitente ou endossatário.

§ 2º O protesto será tirado por indicações do credor em caso de duplicata em suporte eletrônico.

§ 3º O protesto por falta de pagamento poderá ser tirado, mesmo que a duplicata não tenha sido protestada por falta de aceite.

§ 4º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

Art. 545. O portador que não tirar o protesto da duplicata, nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento, perderá o direito de cobrar o título contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 546. Nos casos de protesto por indicações do credor, o instrumento deverá conter os requisitos legais, exceto a transcrição do título, que será substituída pela reprodução das indicações feitas.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ou a prestação do serviço pode ser comprovada por documento em suporte eletrônico, cuja assinatura esteja certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou, na sua falta, por declaração do credor, sob as penas da lei, de que a comprovação documental encontra-se em seu poder e será exibida quando se fizer necessário.



Art. 547. A duplicata, ou a triplicata, é título executivo extrajudicial:

I – quando assinada pelo sacado, protestada ou não;

II – quando não assinada pelo sacado, desde que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço; e

c) o sacado não tenha recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelas razões legalmente admissíveis.

§ 1º Tendo sido o título protestado por indicações, a exibição, pelo exequente, do instrumento de protesto dispensa a apresentação da duplicata ou triplicata.

§ 2º A execução caberá contra o sacado, os endossantes e respectivos avalistas, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

Art. 548. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 549. A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

Capítulo IV – Da Letra de Câmbio de Aceite

Obrigatório

Art. 550. A instituição financeira credora pode emitir letra de câmbio, sacada contra o empresário devedor de contrato bancário, com a cláusula de aceite obrigatório.

Parágrafo único. A cláusula do aceite obrigatório somente pode ser lançada na letra de câmbio emitida por instituição financeira, com



base em contrato bancário, ou por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 551. A letra de câmbio de aceite obrigatório somente poderá ter o aceite recusado pelo sacado nas hipóteses de inexistência da obrigação de pagar ou de divergência entre o título e o contrato de que se origina.

Art. 552. A letra de câmbio com a cláusula de aceite obrigatório poderá ser protestada por falta de pagamento, mesmo que não assinada pelo sacado.

Parágrafo único. Somente poderá ser protestada por falta de pagamento a letra de câmbio não aceita que tenha sido emitida em decorrência de contratos ou operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 553. Aplica-se à letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório, no que couber, as disposições deste Código sobre a duplicata.

Capítulo V – Dos Títulos Armazeneiros

Seção I – Da Emissão

Art. 554. Os armazéns gerais emitirão, quando solicitado pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados “conhecimento de depósito” e “*warrant*”.

Art. 555. O conhecimento de depósito e o *warrant*, além da respectiva designação, expressa na língua empregada para sua redação, como cláusula cambial, devem conter:

- I – o número de ordem;
- II – a denominação e sede do armazém geral emitente;
- III – o nome, endereço e inscrição fiscal do depositante, ou de terceiro por ele indicado;
- IV – o lugar, dia de início e prazo do depósito,



V – a natureza e quantidade das mercadorias em depósito, seu peso, o estado das embalagens e todas as indicações próprias para sua identificação;

VI – a gênero, qualidade e quantidade da mercadoria fungível, passível de guarda misturada;

VII – a identificação da seguradora e o valor do seguro;

VIII – a data da emissão dos títulos;

IX – a cláusula “à ordem”; e

X – a assinatura do emitente.

Parágrafo único. Em caso de transferência das mercadorias depositadas de um para outro armazém do emitente, serão anotados, nos conhecimentos e *warrants* respectivos, o local para onde se transferiram e as despesas da transferência, inclusive seguro.

Art. 556. Os títulos armazeneiros cartulares serão extraídos de um livro de talão, que conterà as informações referidas no *caput* do artigo anterior.

§ 1º No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos títulos.

§ 2º Se os títulos foram remetidos pelo correio, a pedido do depositante, esta circunstância, local e data da postagem serão anotados pelo emitente.

§ 3º Também serão anotadas no verso do talão as ocorrências como substituição, restituição, perda ou roubo dos títulos.

Art. 557. Os armazéns gerais são responsáveis por irregularidades e inexactidões nos títulos que emitem.



Seção II – Das Mercadorias Representadas

Art. 558. Somente poderão ser emitidos os títulos armazeneiros representativos de mercadorias depositadas se estiverem seguradas contra riscos, inclusive de incêndio, no valor designado pelo depositante.

§ 1º Os armazéns gerais podem ter apólices especiais ou abertas, para este fim.

§ 2º No caso de sinistro, a seguradora pagará a indenização devida ao armazém geral, ainda que seja outro o beneficiário do seguro.

§ 3º As mercadorias fungíveis guardadas misturadas serão seguradas em nome do armazém geral.

Art. 559. Emitidos os títulos armazeneiros, as mercadorias depositadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do depositante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Seção III – Da Circulação dos Títulos Armazeneiros

Art. 560. O conhecimento de depósito e o *warrant* circulam por endosso, unidos ou separados.

§ 1º O endosso dos títulos unidos confere ao endossatário o direito de livre disposição da mercadoria depositada.

§ 2º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 3º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.



Art. 561. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Parágrafo único. Essas declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinadas pelo endossante e endossatário do *warrant*.

Art. 562. O portador dos dois títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham e a emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, em substituição aos anteriormente emitidos.

Parágrafo único. Também é facultado ao portador dos dois títulos pedir a emissão de novos, a sua ordem ou de terceiro que indicar, em substituição dos existentes, e contra a restituição destes ao armazém geral para cancelamento.

Art. 563. Em caso de perda do título, o interessado avisará ao armazém geral.

§ 1º Uma vez perdidos o conhecimento de depósito e o correspondente *warrant*, ou somente o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da segunda via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º No caso de perda do *warrant*, o interessado que provar a sua propriedade tem o direito de receber a importância do crédito garantido.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por somente tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.



§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Seção IV – Dos Direitos dos Portadores dos Títulos Armazeneiros

Art. 564. A mercadoria será retirada do armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e do *warrant* correspondentes.

Art. 565. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém geral, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e mais despesas.

§ 1º A consignação equivale a real e efetivo pagamento, e a parte correspondente da quantia consignada será prontamente entregue ao portador do *warrant*, com a devida quitação.

§ 2º A perda, o roubo ou extravio do *warrant* não prejudicarão o exercício do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 566. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, se não tiver sido consignada no armazém geral a importância do seu crédito e juros, deverá protestar o título por falta de pagamento, no prazo estabelecido por este Código.

Art. 567. O portador do *warrant* conservará somente o direito de crédito contra o primeiro endossante deste título e o último portador do conhecimento de depósito se:

I – não protestar o *warrant* no prazo; ou

II – nos 10 (dez) dias seguintes ao da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria.

Art. 568. O portador do *warrant* tempestivamente protestado poderá vender em leilão as mercadorias representadas pelo título, independente de qualquer medida judicial.



§ 1º A perda ou extravio do conhecimento de depósito, a falência, a recuperação judicial ou extrajudicial e a morte do devedor não suspendem, nem interrompem, a venda anunciada.

§ 2º O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance oferecer, pagando imediatamente a dívida do *warrant*, os respectivos tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas aquelas decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 569. Efetuada a venda, o leiloeiro expedirá a conta de venda ao armazém geral, que, mediante o recebimento do valor do lance de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

§ 1º Imediatamente após o recebimento da conta de venda, o armazém geral fará as deduções dos créditos preferenciais, e, com o valor líquido, pagará o portador do *warrant*.

§ 2º O portador do *warrant* que ficar integralmente pago entregará ao armazém geral o título com a quitação.

§ 3º Havendo o pagamento parcial, o armazém geral mencionará no *warrant* a importância paga e o restituirá ao portador.

§ 4º Pagos os credores preferenciais e o portador do *warrant*, o saldo remanescente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de depósito, contra a restituição do título.

Art. 570. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em virtude da insuficiência do produto líquido da venda da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 571. Antes de ser pago o portador do *warrant*, com o produto da venda da mercadoria depositada ou indenização paga pela seguradora, serão satisfeitos os direitos dos seguintes credores preferenciais:

I – o fisco, pelos tributos que lhe forem devidos;



II – o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas com o anúncio da venda;

III – o armazém geral, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

Capítulo VI – Do Conhecimento de Transporte de Cargas

Art. 572. O Conhecimento de Transporte de Cargas instrumentaliza o contrato de transporte de carga.

§ 1º A critério do transportador emitente, o Conhecimento de Transporte de Cargas pode ser endossável ou não.

§ 2º Emitidas mais de uma via, apenas a via original poderá ser endossada.

§ 3º O Conhecimento de Transporte de Cargas é o documento de regência de toda a operação de transporte, do recebimento da carga até a sua entrega no destino.

Art. 573. O expedidor, ao contratar os serviços de transporte de carga, deve prestar informações verdadeiras, adequadas e precisas ao transportador.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o expedidor indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de falsidade ou imprecisões nas declarações feitas ou de inadequação dos elementos fornecidos para a emissão do Conhecimento de Transporte de Carga.

Art. 574. O transportador, ao receber a carga, deverá ressalvar, no Conhecimento de Transporte de Cargas, eventuais inexatidões na descrição feita pelo expedidor, bem como defeitos ou inadequações, nela ou na embalagem, de acordo com as peculiaridades do transporte a ser realizado.

Art. 575. O Conhecimento de Transporte de Cargas deve conter:

I – a designação “conhecimento de transporte de cargas” ou outra equivalente;



II – a cláusula "negociável" ou "não-negociável";

III – o nome, a denominação e endereço do transportador emitente, do contratante, bem como do destinatário da carga ou, se for o caso, da pessoa a ser avisada da chegada da carga ao destino;

IV – o valor dos serviços prestados pelo emitente;

V - a data e o local da emissão;

VI - os locais de origem e destino;

VII - a descrição da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação, aposto na embalagem ou, se não embalada, na própria carga;

VIII - a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto;

IX - o valor do frete, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

X - outras cláusulas que as partes acordarem”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Alexandre Baldy**
Relator Parcial do Livro III